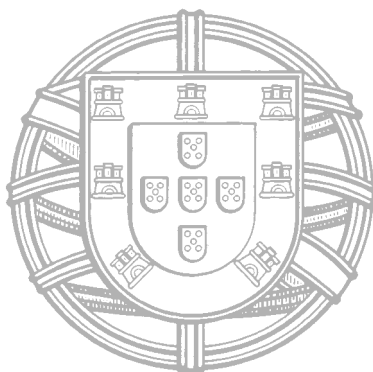




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 252/2003:

Aprova o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo e suas sociedades gestoras e transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2001/107/CE e 2001/108/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002, que alteram a Directiva n.º 85/611/CE, do Conselho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) com vista a regulamentar as sociedades gestoras, os prospectos simplificados e os investimentos em OICVM

6938

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 47/2003:

Aprova os Actos Finais da Conferência Administrativa Regional de 1985, para a Planificação do Serviço de Radionavegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Marítima Europeia, que contém o Acordo Regional Relativo à Planificação do Serviço de Radionavegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Marítima Europeia e o Protocolo Final com as declarações formuladas no momento da assinatura dos Actos Finais

6959

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 5/2003:

Para o preenchimento valorativo do conceito de acto análogo à cúpula a que se refere o artigo 201.º, n.º 2, do Código Penal de 1982, versão originária, é indiferente que tenha havido ou não *emissio seminis*

6971

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 252/2003

de 17 de Outubro

Com a presente revisão do regime jurídico dos fundos de investimento mobiliário e a consequente aprovação do novo regime jurídico dos organismos de investimento colectivo visou-se efectuar a transposição para o ordenamento jurídico interno das Directivas n.ºs 2001/107/CE e 2001/108/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, ambas de 21 de Janeiro de 2002, que, alterando a Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, introduziram significativas modificações no quadro comunitário aplicável aos designados «organismos de investimento colectivo em valores mobiliários» (OICVM) e às respectivas entidades gestoras.

As alterações que as novas directivas vieram impor podem ser sintetizadas em três grandes áreas:

- A do operador, designado por sociedade de gestão ou, conforme a terminologia utilizada em Portugal, sociedade gestora;
- A do produto, ou seja, o próprio OICVM;
- A da informação a prestar aos investidores.

No que respeita às sociedades gestoras, sobre as quais dispõe a Directiva n.º 2001/107/CE, deve ser dado devido destaque à matéria da autorização daquelas sociedades e ao reconhecimento do mecanismo do passaporte comunitário, matéria que é transposta para a ordem jurídica interna através de alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), nos termos do artigo 3.º do presente diploma.

No que respeita à matéria da autorização, concluiu-se que as normas do RGICSF que regulam a autorização das sociedades gestoras de fundos de investimento acautelavam já, quase integralmente, os requisitos que a directiva veio agora impor.

No que concerne à matéria do passaporte comunitário, a opção legislativa conforma-se com o procedimento adoptado na transposição da Directiva n.º 93/22/CEE, do Conselho, de 10 de Maio, relativa às empresas de investimento, que prevê um regime de passaporte que serviu de fonte inspiradora à solução consagrada para as sociedades gestoras.

Não obstante a novidade subjacente ao passaporte comunitário, o principal relevo deve porém ser conferido ao alargamento do objecto social das sociedades gestoras, designadamente a possibilidade de poderem ser autorizadas a exercer também as actividades de gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores, de consultoria para investimento e de gestão de fundos de investimento imobiliário. Como contrapartida da possibilidade conferida para o exercício da actividade de gestão discricionária e individualizada de carteiras, às sociedades gestoras passa a ser exigida a observância das regras aplicáveis a esta actividade, nomeadamente a sua participação no Sistema de Indemnização aos Investidores, pelo que se promove a respectiva alteração ao diploma que regula esta matéria.

Esta nova realidade permitirá a transformação das sociedades gestoras em empresas de gestão de activos, dotadas de maior versatilidade, situação que, acrescendo o facto de as sociedades gestoras de patrimónios pode-

rem, mediante um processo de transformação em sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, vir a gerir OICVM, se antecipa potenciar alterações na arquitectura organizacional dos grupos financeiros nacionais.

Relativamente ao capital social mínimo e aos requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, flexibiliza-se o regime agora revogado, mas excedem-se os níveis mínimos estabelecidos pelo direito comunitário, atento, por um lado, o contexto internacional, mas também, por outro lado, a evolução que se perspectiva no tocante às exigências de capital para cobertura de riscos operacionais.

Por último, no que respeita ainda às sociedades gestoras, efectua-se pela primeira vez uma clara definição dos serviços e actividades que podem ser subcontratados por aquelas a terceira entidade, poder que se condiciona à observância de determinados princípios, dos quais se destacam o de não esvaziamento da actividade da sociedade gestora e a manutenção, por esta, do controlo e responsabilidade pelas actividades subcontratadas.

Na segunda área, que respeita à matéria da actividade dos OICVM, individualmente considerados, as alterações introduzidas visam essencialmente tornar mais flexível a política de investimentos autorizada.

Com efeito, a inovação que caracteriza os mercados financeiros, associada à constante criação de novos instrumentos financeiros e técnicas de gestão, vinha trazendo como de certa forma datado o regime da Directiva n.º 85/611/CEE, em matéria dos investimentos admissíveis aos OICVM.

Com as alterações ora introduzidas, o elenco dos investimentos tidos como nucleares passa a incluir instrumentos do mercado monetário, unidades de participação em organismos de investimento colectivo, instrumentos financeiros derivados e depósitos.

Em consequência deste facto, irá verificar-se um significativo alargamento dos OICVM geralmente designados como harmonizados, possibilitando-se assim a comercialização, em todo o espaço da União Europeia, de produtos financeiros como os fundos de fundos, fundos de tesouraria, fundos que replicam índices, fundos que invistam em derivados, ou ainda de fundos que combinem em diversas proporções estes diferentes tipos de investimento.

De certa forma como contrapartida deste regime de maior amplitude da política de investimentos, foram introduzidas regras mais consistentes, mas também em alguns casos mais restritivas, relativamente à matéria da concentração de riscos do património dos OICVM. Como principais destaques neste domínio, refiram-se a obrigatoriedade de os limites de concentração de risco de um OICVM, relativamente a uma única entidade, passarem a ter de ser calculados tendo por base não só os activos emitidos por essa entidade que integrem a carteira do OICVM como também as responsabilidades dessa mesma entidade para com este último e ainda, sem somenos importância, a introdução do conceito de concentração de risco por grupo, tendo em vista considerar como sendo pertencentes a um mesmo centro de risco todos os activos emitidos por entidades ligadas entre si.

Na terceira e última área, a da informação, a directiva consagrou a figura do prospecto simplificado como documento de comercialização por excelência, o qual,

potenciando a comercialização transfronteiriça de OICVM, não constitui novidade no mercado nacional, uma vez que, desde a alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/99, de 13 de Agosto, os fundos de investimento mobiliário nacionais vêm sendo comercializados em Portugal tendo por base o prospecto simplificado.

Ainda no capítulo da informação a prestar aos investidores, mantém-se a figura do prospecto completo, que deve integrar o regulamento de gestão. Apesar de não ser um documento obrigatoriamente entregue ao investidor previamente ao acto de subscrição, ao contrário do prospecto simplificado, o prospecto completo tem de estar acessível a qualquer momento, devendo conter informação detalhada sobre as características e o funcionamento do OICVM, bem como todos os deveres e direitos dos respectivos participantes.

As significativas alterações descritas, às quais o presente diploma dá acolhimento em sede de transposição do normativo comunitário, passam a ter vigência obrigatória no ordenamento jurídico nacional no prazo de 24 meses após a sua entrada em vigor.

Não obstante o direito comunitário permitir a convergência para estas novas regras num prazo superior, entendeu-se como suficiente a concessão de um prazo de dois anos, designadamente em função de, excepção feita às novas regras de concentração de riscos, as novas directivas introduzirem um regime de maior flexibilidade face à anterior legislação, bem como pelo facto de algumas das novidades legislativas já encontrarem acolhimento no regime jurídico nacional.

Por último, uma breve referência à estrutura do diploma, que se encontra organizada em quatro títulos.

No título I, tendo por objectivo enquadrar de forma abrangente a figura dos organismos de investimento colectivo (OIC), quer estes invistam em valores mobiliários quer em outros activos, dispõe-se sobre matéria aplicável a qualquer tipo de OIC, em particular no que respeita às características de representação do respectivo património e às suas regras de funcionamento. O título I consagra ainda um conjunto específico de normas aplicáveis aos OIC fechados.

No título II, em conjugação com a alteração introduzida ao RGICSF, dá-se cumprimento à transposição do normativo comunitário na matéria relativa às sociedades gestoras, e definem-se as regras a observar pelas entidades que exercem funções relacionadas com os OIC.

No título III, regulamenta-se vastamente a matéria da actividade dos OICVM, transpondo-se as temáticas relacionadas com a política de investimentos e as regras de concentração de riscos, bem como aquelas que respeitam à informação a prestar aos investidores.

O título IV é destinado à definição do regime de supervisão e regulamentação aplicável aos OIC.

Foram ouvidos a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco de Portugal, o Instituto de Seguros de Portugal, a Associação Portuguesa das Sociedades Gestoras de Patrimónios e de Fundos de Investimento, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa de Sociedades Corretoras e Financeiras de Corretagem, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Instituto do Consumidor e a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regime jurídico dos organismos de investimento colectivo

É aprovado o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, que é publicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Regime transitório

1 — Os organismos de investimento colectivo constituídos ao abrigo de legislação anterior ficam sujeitos ao regime jurídico anexo 24 meses após a entrada em vigor do presente diploma, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Desde a entrada em vigor do presente diploma, as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem dirigir à CMVM pedido de aprovação das alterações necessárias ao regulamento de gestão e aos prospectos, com a menção expressa de que as alterações se destinam a adaptar o fundo às regras do regime jurídico anexo, passando o fundo a considerar-se sujeito a estas regras a partir da data da notificação da aprovação pela CMVM.

3 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, mediante requerimento da sociedade gestora, apresentado antes de se ter esgotado o prazo referido no n.º 1, a CMVM poderá prorrogar o prazo fixado naquele número.

4 — Os pedidos de constituição de OIC sobre os quais ainda não tenha recaído decisão na data da entrada em vigor do presente diploma devem adequar-se ao nele disposto.

Artigo 3.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

1 — O título X-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte epígrafe: «Serviços de investimento, empresas de investimento e sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário».

2 — Os artigos 199.º-A, 199.º-B e 225.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 199.º-A

Definições

Para os efeitos deste título, entende-se por:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º Sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário — qualquer sociedade cuja actividade principal consista na gestão de fundos de investimento mobiliário ou de sociedades de investimento mobiliário que obedeçam aos requisitos da Directiva n.º 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro.

Artigo 199.º-B**Regime jurídico**

1 — As empresas de investimento e as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário estão sujeitas a todas as normas do presente diploma aplicáveis às sociedades financeiras e, em especial, às disposições do presente título.

2 —

Artigo 225.º**Pagamento das coimas e das custas**

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Reverte integralmente para o Sistema de Indemnização aos Investidores o valor das coimas em que forem condenadas as empresas de investimento e as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário que sejam participantes naquele Sistema, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória.»

Artigo 4.º**Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

É aditado ao título X-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras um novo artigo 199.º-I, com a seguinte redacção:

«Artigo 199.º-I**Regime das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário**

1 — Às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário aplica-se o disposto no presente título com as especificidades que constam dos números seguintes.

2 — O título II é aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário com sede em Portugal, com as seguintes modificações:

a) Os n.ºs 3 a 5 do artigo 16.º só são aplicáveis quando a sociedade gestora seja filial de empresa-mãe com sede em país não membro da Comunidade Europeia;

b) O disposto no artigo 18.º é também aplicável quando a sociedade gestora a constituir seja:

i) Filial de uma sociedade gestora, empresa de investimento, instituição de crédito ou empresa de seguros autorizada noutro país; ou

ii) Filial de empresa-mãe de sociedade gestora, empresa de investimento, instituição de crédito ou empresa de seguros autorizada noutro país; ou

iii) Dominada pelas mesmas pessoas singulares ou colectivas que dominem uma sociedade gestora, empresa de investimento, instituição de crédito ou empresa de seguros autorizada noutro país;

c) No n.º 6 do artigo 16.º, a referência feita à Directiva n.º 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, é substituída pela referência à Directiva n.º 93/22/CEE, do Conselho, de 10 de Maio;

d) O artigo 33.º aplica-se sem prejuízo do disposto em lei especial.

3 — Sem prejuízo do prazo previsto no n.º 3 do artigo 38.º, a fundamentação da decisão de recusa deve ser notificada à instituição interessada no prazo de dois meses.

4 — Nos artigos 39.º e 43.º, a referência às operações constantes da lista anexa à Directiva n.º 89/646/CEE, de 15 de Dezembro, é substituída pela referência à actividade e serviços enumerados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Directiva n.º 85/611/CEE, tal como modificada pela Directiva n.º 2001/107/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002.

5 — Nos artigos 52.º e 60.º, a referência às operações constantes da lista anexa à Directiva n.º 89/646/CEE, do Conselho, de 15 de Dezembro, é substituída pela referência à actividade e serviços enumerados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Directiva n.º 85/611/CEE, tal como modificada pela Directiva n.º 2001/107/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002.

6 — As normas a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º são as normas de conduta, as que regem a forma e o conteúdo das acções publicitárias e as que regulam a comercialização de unidades de participação de fundos de investimento mobiliário, bem como as relativas às obrigações de informação, de declaração e de publicação.»

Artigo 5.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º**Definições**

1 — Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — Ficam também sujeitas ao regime previsto no presente diploma para as empresas de investimento as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário autorizadas a exercer a actividade de gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores.»

Artigo 6.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 333/2001, de 24 de Dezembro**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 333/2001, de 24 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º**Definições**

- 1 —
- 2 —

3 —
 4 —
 5 —

6 — Para os efeitos do presente diploma, são equiparadas a empresas de investimento as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário que sejam autorizadas a exercer a actividade de gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores.»

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de Março

Os artigos 6.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Administração dos fundos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a administração dos fundos de investimento imobiliário é exercida por uma sociedade gestora de fundos de investimento imobiliário, adiante designada por sociedade gestora, com sede principal e efectiva da administração em Portugal.

2 — A administração dos fundos de investimento imobiliário pode também ser exercida por uma sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário, sendo-lhe aplicáveis as regras definidas no presente diploma para as sociedades gestoras e para os fundos de investimento imobiliário que administrem.

3 — As sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário têm por objecto exclusivo a administração, em representação dos participantes, de um ou mais fundos de investimento imobiliário.

4 — (*Anterior redacção do n.º 3.*)

5 — (*Anterior redacção do n.º 4.*)

Artigo 10.º

Fundos próprios

Os fundos próprios das sociedades gestoras não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global dos fundos de investimento que administrem:

- a) Até 75 milhões de euros — 0,5 %;
- b) No excedente — 0,1 %.

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, um novo artigo 16.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 16.º-A

Fundos próprios

Os fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global dos FCR que administrem:

- a) Até 75 milhões de euros — 0,5 %;
- b) No excedente — 0,1 %.

Artigo 9.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de Novembro;
- b) Decreto-Lei n.º 308/95, de 20 de Novembro;
- c) Decreto-Lei n.º 323/97, de 26 de Novembro;
- d) Decreto-Lei n.º 323/99, de 13 de Agosto;
- e) Decreto-Lei n.º 62/2002, de 20 de Março.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 11.º

Regulamentação

O disposto no artigo anterior não prejudica a aprovação e publicação, em data prévia, das portarias e de outros regulamentos necessários à execução do regime jurídico anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Norberto Emílio Sequeira da Rosa* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

Promulgado em 6 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Outubro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Regime jurídico dos organismos de investimento colectivo

TÍTULO I

Dos organismos de investimento colectivo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e definições

1 — O presente diploma regula as instituições de investimento colectivo, adiante designadas «organismos de investimento colectivo», ou abreviadamente OIC.

2 — Consideram-se OIC as instituições, dotadas ou não de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento colectivo de capitais obtidos junto do público, cujo funcionamento se encontra sujeito a um princípio de divisão de riscos e à prossecução do exclusivo interesse dos participantes.

3 — Considera-se que existe recolha de capitais junto do público desde que tal recolha:

- a) Se dirija a destinatários indeterminados;
- b) Seja precedida ou acompanhada de prospecção ou de recolha de intenções de investimento junto de destinatários indeterminados ou de promoção publicitária; ou
- c) Se dirija, pelo menos, a 100 destinatários.

4 — São OIC em valores mobiliários, adiante designados por OICVM, os fundos de investimento mobiliário que têm, nos termos dos seus documentos constitutivos, por fim o exercício da actividade referida no n.º 2 relativamente aos activos referidos na secção I do capítulo I do título III do presente diploma.

5 — São OICVM harmonizados aqueles que obedecem às regras consagradas no título III do presente diploma para os OICVM abertos.

6 — Regem-se por legislação especial os fundos de investimento imobiliário, de capital de risco, de reestruturação e internacionalização empresarial, de gestão de património imobiliário, de titularização de créditos e de pensões.

7 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma ou em regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), o regime jurídico dos OICVM é aplicável, subsidiariamente, aos demais OIC, com excepção dos referidos no número anterior.

8 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma e na regulamentação, são subsidiariamente aplicáveis aos OIC as disposições do Código dos Valores Mobiliários e respectiva regulamentação.

9 — Sempre que no presente diploma se remeta para regulamento, entende-se por tal os regulamentos da CMVM.

10 — Para os efeitos do presente diploma, a existência de uma relação de domínio ou de grupo determina-se nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários.

11 — O disposto no presente diploma não deverá ser entendido como proibição da criação, pela via da contratação individual de esquemas de investimento colectivo, de estrutura e funcionamento semelhante aos dos OIC, em que não exista recolha de capitais junto do público.

Artigo 2.º

Espécie e tipo

1 — Os OIC podem ser abertos ou fechados, consoante as unidades de participação sejam, respectivamente, em número variável ou em número fixo.

2 — As unidades de participação de OIC abertos são emitidas e resgatadas, a todo o tempo, a pedido dos participantes, de acordo com o estipulado nos documentos constitutivos.

3 — A tipologia de OIC é estabelecida consoante, nomeadamente, os activos e as regras de composição das carteiras, as modalidades de gestão, a forma ou a variabilidade das unidades de participação.

Artigo 3.º

Tipicidade

1 — Só podem ser constituídos os OIC previstos no presente diploma ou em regulamento, desde que, neste caso, sejam asseguradas adequadas condições de transparência e prestação de informação relativas, designadamente, aos mercados de transacção dos activos subjacentes, à sua valorização e ao conteúdo e valorização dos valores mobiliários representativos do património dos OIC a distribuir junto do público.

2 — A CMVM pode regulamentar a dispensa do cumprimento de alguns deveres por determinados tipos de OIC, em função das suas características, bem como a imposição do cumprimento de outros.

Artigo 4.º

Forma

1 — Os OIC assumem a forma de fundo de investimento ou de sociedade de investimento mobiliário.

2 — Os fundos de investimento são patrimónios autónomos, pertencentes aos participantes no regime especial de comunhão regulado no presente diploma.

3 — As sociedades de investimento mobiliário regem-se por legislação especial.

Artigo 5.º

Denominação

1 — Os OIC integram na sua denominação a expressão «fundo de investimento».

2 — Só os OIC podem integrar na sua denominação a expressão referida no número anterior.

3 — A denominação identifica inequivocamente a espécie e o tipo do OIC.

Artigo 6.º

Domicílio

1 — Os OIC consideram-se domiciliados no Estado em que se situe a sede e a administração efectiva da respectiva entidade gestora.

2 — As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário autorizadas nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras têm sede e administração efectiva em Portugal.

Artigo 7.º

Unidades de participação e acções

1 — O património dos OIC é representado por partes sem valor nominal, que se designam por unidades de participação.

2 — As unidades de participação podem ser representadas por certificados de uma ou mais unidades de participação ou adoptar a forma escritural, sendo admitido o seu fraccionamento para efeitos de subscrição e de resgate.

3 — Podem ser previstas em regulamento unidades de participação com direitos ou características especiais.

4 — As unidades de participação só podem ser emitidas após o montante correspondente ao preço de subscrição ser efectivamente integrado no activo do OIC, excepto se se tratar de desdobramento de unidades de participação já existentes.

Artigo 8.º

Autonomia patrimonial

Os OIC não respondem, em caso algum, pelas dívidas dos participantes, das entidades que asseguram as funções de gestão, depósito e comercialização, ou de outros OIC.

Artigo 9.º**Participantes**

1 — Os titulares de unidades de participação designam-se participantes.

2 — A qualidade de participante adquire-se no momento da subscrição das unidades de participação contra o pagamento do respectivo preço, ou da aquisição em mercado, e extingue-se no momento do pagamento do resgate, do reembolso, ou do produto da liquidação do OIC, ou da alienação em mercado.

3 — Salvo disposição regulamentar em contrário, não é admitido o pagamento da subscrição, do resgate, do reembolso ou do produto da liquidação em espécie.

4 — A subscrição implica a aceitação do disposto nos documentos constitutivos do OIC.

5 — Os participantes em OIC fechados gozam de direito de preferência na subscrição de novas unidades de participação, excepto se os documentos constitutivos previrem a não atribuição desse direito.

Artigo 10.º**Direitos dos investidores e participantes**

1 — Os investidores têm direito:

- a) A receber as unidades de participação emitidas depois de terem pago integralmente o preço de subscrição, no prazo previsto nos documentos constitutivos do OIC;
- b) A que lhes seja facultado, prévia e gratuitamente, o prospecto simplificado.

2 — Os participantes têm direito, nomeadamente:

- a) À informação, nos termos do presente diploma;
- b) Ao recebimento do resgate, do reembolso ou do produto da liquidação das unidades de participação.

CAPÍTULO II**Vicissitudes dos OIC****Artigo 11.º****Autorização e constituição**

1 — A constituição de OIC depende de autorização prévia da CMVM.

2 — O pedido de autorização, subscrito pela entidade gestora, é instruído com os seguintes documentos:

- a) Projecto dos prospectos completo e simplificado;
- b) Projecto dos contratos a celebrar pela entidade gestora com o depositário e com as entidades comercializadoras;
- c) Projecto dos contratos a celebrar com outras entidades prestadoras de serviços;
- d) Documentos comprovativos de aceitação de funções de todas as entidades envolvidas na actividade dos OIC.

3 — A CMVM pode solicitar aos requerentes as informações complementares ou sugerir as alterações aos projectos que considere necessárias.

4 — A decisão de autorização é notificada aos requerentes no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido, ou das informações complementares, ou das alterações aos projectos referidas no número anterior.

5 — A falta de notificação no prazo referido constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.

6 — A entidade gestora comunica à CMVM a data de colocação das unidades de participação à subscrição.

7 — Os fundos de investimento consideram-se constituídos no momento de integração na sua carteira do montante correspondente à primeira subscrição, sendo essa data comunicada à CMVM.

Artigo 12.º**Recusa da autorização**

Sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares, a CMVM pode recusar a autorização quando a entidade gestora requerente gira outros OIC de forma irregular.

Artigo 13.º**Caducidade da autorização**

A autorização do OIC caduca:

- a) Se a subscrição das unidades de participação não tiver início no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão de autorização aos requerentes;
- b) Se a entidade gestora renunciar expressamente à autorização ou tiver cessado, há pelo menos seis meses, a sua actividade em relação ao OIC.

Artigo 14.º**Revogação de autorização**

A CMVM pode revogar a autorização do OIC:

- a) Em virtude da violação de normas legais, regulamentares ou constantes dos documentos constitutivos, pela entidade gestora, se o interesse dos participantes e a defesa do mercado o justificarem;
- b) Se nos seis meses subsequentes à constituição do OIC não houver dispersão de 25 % das suas unidades de participação por um número mínimo de 100 participantes ou o OIC não atingir o valor líquido global de € 1 250 000;
- c) Se o grau de dispersão das unidades de participação, o número de participantes ou o valor líquido global não cumprirem o disposto na alínea anterior durante mais de seis meses.

Artigo 15.º**Comercialização**

1 — Para efeitos do presente diploma, existe comercialização de unidades de participação de OIC nos casos em que se verifique qualquer das condições do n.º 3 do artigo 1.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Não se considera existir comercialização sempre que a oferta de unidades de participação tenha exclusivamente como destinatários finais investidores institucionais.

Artigo 16.º

Alterações

Dependem de aprovação prévia da CMVM as alterações aos documentos constitutivos do OIC e aos contratos celebrados pela entidade gestora com o depositário e as entidades comercializadoras.

Artigo 17.º

Transformação

Os OICVM harmonizados não podem ser transformados em OICVM não harmonizados ou em outros OIC.

Artigo 18.º

Fusão e cisão

Os OIC podem ser objecto de fusão e cisão nos termos definidos em regulamento.

Artigo 19.º

Dissolução

1 — Os OIC dissolvem-se por:

- a) Decurso do prazo por que foram constituídos;
- b) Decisão da entidade gestora fundada no interesse dos participantes;
- c) Deliberação da assembleia geral de participantes, nos casos aplicáveis;
- d) Caducidade da autorização;
- e) Revogação da autorização;
- f) Cancelamento do registo, dissolução, ou qualquer outro motivo que determine a impossibilidade de a entidade gestora continuar a exercer as suas funções, se, nos 30 dias subsequentes ao facto, a CMVM declarar a impossibilidade de substituição da mesma.

2 — O facto que origina a dissolução e o prazo para liquidação:

- a) São imediatamente comunicados à CMVM e publicados pela entidade gestora, nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1;
- b) São publicados pela entidade gestora, assim que for notificada da decisão da CMVM, nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1;
- c) São objecto de imediato aviso ao público, afixado em todos os locais de comercialização das unidades de participação, pelas respectivas entidades comercializadoras.

3 — A dissolução produz efeitos desde:

- a) A publicação, nas situações da alínea a) do número anterior;
- b) A notificação da decisão da CMVM, nas situações da alínea b) do número anterior.

4 — Os actos referidos no número anterior determinam a imediata suspensão da subscrição e do resgate das unidades de participação.

Artigo 20.º

Liquidação, partilha e extinção

1 — São liquidatárias dos OIC as respectivas entidades gestoras, salvo disposição em contrário nos documentos constitutivos, ou designação de pessoa diferente pela CMVM, nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, caso em que a remuneração do liquidatário constituirá encargo da entidade gestora.

2 — Durante o período de liquidação:

- a) Não têm de ser cumpridos os deveres de informação sobre o valor diário das unidades de participação e sobre a composição da carteira do OIC;
- b) O liquidatário realiza apenas as operações adequadas à liquidação, observando na alienação dos activos o disposto no presente diploma, designadamente no artigo 47.º;
- c) O liquidatário não fica sujeito às normas relativas à actividade do OIC que forem incompatíveis com o processo de liquidação;
- d) O depositário mantém os seus deveres e responsabilidades.

3 — O valor final de liquidação por unidade de participação é divulgado nos cinco dias subsequentes ao seu apuramento, pelos meios previstos para a divulgação do valor diário das unidades de participação e da composição da carteira do OIC.

4 — O pagamento aos participantes do produto da liquidação do OIC não excederá em cinco dias úteis o prazo previsto para o resgate, salvo se, mediante justificação devidamente fundamentada pela entidade gestora, a CMVM autorizar um prazo superior.

5 — Se o liquidatário não proceder à alienação de alguns activos do OIC no prazo fixado para a liquidação, o pagamento a efectuar aos participantes inclui o montante correspondente ao respectivo valor de mercado no termo desse prazo, entendendo-se para este efeito, no caso de activos não cotados, o último valor da avaliação.

6 — Se a alienação dos activos referidos no número anterior vier a ser realizada por um valor superior àquele que foi considerado para os efeitos de pagamento aos participantes, a diferença entre os valores é, assim que realizada, imediatamente distribuída aos participantes do OIC à data da liquidação.

7 — Os rendimentos gerados pelos activos referidos no n.º 5 até à data da sua alienação, assim como quaisquer outros direitos patrimoniais gerados pelo OIC até ao encerramento da liquidação, são, assim que realizados, imediatamente distribuídos aos participantes do OIC à data da liquidação.

8 — As contas da liquidação do OIC, contendo a indicação expressa das operações efectuadas fora de mercado regulamentado, se for o caso, são enviadas à CMVM, acompanhadas de um relatório de auditoria elaborado por auditor registado na CMVM, no prazo de cinco dias contados do termo da liquidação.

9 — O OIC considera-se extinto no momento da recepção pela CMVM das contas da liquidação.

CAPÍTULO III**OIC fechados****Artigo 21.º****Regime aplicável**

Os OIC fechados obedecem ao disposto no presente diploma em tudo quanto não for incompatível com a sua natureza, com as especificidades constantes do presente capítulo.

Artigo 22.º**Participantes, unidades de participação e capital**

1 — Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 14.º, é considerado o número mínimo de 30 participantes.

2 — Salvo o disposto no n.º 1 do artigo 24.º, não é permitido o resgate de unidades de participação.

3 — Mediante alteração aos documentos constitutivos, podem ser emitidas novas unidades de participação para subscrição, desde que:

- a) A emissão tenha sido aprovada em assembleia de participantes convocada para o efeito; e
- b) O preço de subscrição corresponda ao valor da unidade de participação do dia da liquidação financeira, calculado nos termos do artigo 58.º, e exista parecer do auditor, elaborado com uma antecedência não superior a 30 dias em relação àquele dia, que se pronuncie expressamente sobre a avaliação do património do OIC efectuada pela entidade gestora.

4 — Para o efeito da alínea *b*) do número anterior, tratando-se de OIC cujas unidades de participação estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, a entidade gestora fixa o preço no intervalo entre o valor apurado nos termos referidos naquela alínea e o valor da última cotação verificada no período de referência definido no prospecto de emissão, pronunciando-se o auditor igualmente sobre o preço fixado.

5 — O número de unidades de participação do OIC só pode ser reduzido no caso do resgate previsto no n.º 1 do artigo 24.º, sendo necessário que o valor da unidade de participação corresponda ao do último dia do período inicialmente previsto para a duração do OIC e que exista parecer do auditor, elaborado com uma antecedência não superior a 30 dias em relação à data do resgate, que se pronuncie expressamente sobre a avaliação do património do OIC efectuada pela entidade gestora.

Artigo 23.º**Assembleias de participantes**

1 — Nos OIC fechados dependem de deliberação favorável da assembleia de participantes:

- a) O aumento das comissões que constituem encargo do OIC ou dos participantes;
- b) A alteração da política de investimento;
- c) A emissão de novas unidades de participação para subscrição e respectivas condições;
- d) A prorrogação da duração do OIC ou a passagem a duração indeterminada;
- e) A fusão com outro ou outros OIC;
- f) A substituição da entidade gestora;

g) A liquidação do OIC, quando este não tenha duração determinada ou quando se pretenda que a liquidação ocorra antes do termo da duração inicialmente prevista;

h) Outras matérias que os documentos constitutivos façam depender de deliberação favorável da assembleia de participantes.

2 — A assembleia de participantes não pode pronunciar-se sobre decisões concretas de investimento ou aprovar orientações ou recomendações sobre esta matéria para além do disposto na alínea *b*) do número anterior, salvo previsão diversa dos documentos constitutivos.

3 — A convocação e o funcionamento da assembleia de participantes regem-se pelo disposto na lei para as assembleias de accionistas, salvo previsão diversa dos documentos constitutivos, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 65.º

Artigo 24.º**Duração**

1 — Os OIC fechados de duração determinada não podem exceder 10 anos, sendo permitida a sua prorrogação, uma ou mais vezes, por período não superior ao inicial, mediante deliberação da assembleia de participantes nesse sentido, tomada nos últimos seis meses do período anterior, sendo sempre permitido o resgate das unidades de participação pelos participantes que tenham votado contra a prorrogação.

2 — Os OIC fechados de duração indeterminada só são autorizados se nos documentos constitutivos estiver prevista a admissão à negociação em mercado regulamentado das suas unidades de participação.

Artigo 25.º**Subscrição de unidades de participação**

1 — A subscrição das unidades de participação de OIC fechados está sujeita ao estipulado no título III do Código dos Valores Mobiliários, salvo o disposto no presente artigo.

2 — O registo da emissão é oficiosamente concedido pela CMVM com a aprovação do prospecto da emissão, relativamente aos OIC autorizados nos termos do presente diploma.

3 — O prazo da oferta tem a duração máxima de 30 dias.

4 — O fundo de investimento considera-se constituído na data da liquidação financeira, que ocorre no final do período de subscrição para todos os participantes.

Artigo 26.º**Recusa de autorização**

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, a CMVM pode ainda recusar a autorização para a constituição de OIC fechados enquanto não estiverem integralmente subscritas as unidades de participação de outros OIC fechados geridos pela mesma entidade gestora.

Artigo 27.º**Revogação da autorização**

Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a CMVM pode ainda revogar a autorização dos OIC fechados

se a admissão à negociação em mercado regulamentado das suas unidades de participação, quando exigível, não se verificar no prazo de um ano após a constituição do OIC.

Artigo 28.º

Liquidação, partilha e extinção

O reembolso das unidades de participação ocorre no prazo máximo de dois meses a contar da data da dissolução, podendo ser efectuados reembolsos parciais.

TÍTULO II

Das entidades relacionadas com os OIC

CAPÍTULO I

Entidades gestoras

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 29.º

Entidades gestoras

1 — Podem ser entidades gestoras de OIC:

- a) As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário;
- b) Se o OIC for fechado, as instituições de crédito referidas nas alíneas a) e e) do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras que disponham de fundos próprios não inferiores a 7,5 milhões de euros.

2 — O início da actividade de gestão depende da autorização e do registo prévios legalmente exigidos.

3 — A CMVM pode, excepcionalmente, autorizar a substituição da entidade gestora se houver acordo do depositário e os documentos constitutivos do OIC o permitirem.

4 — A entidade gestora e o depositário respondem solidariamente, perante os participantes, pelo cumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos OIC.

5 — A entidade gestora e o depositário indemnizam os participantes, nos termos e condições definidos em regulamento, pelos prejuízos causados em consequência de situações imputáveis a qualquer deles, designadamente:

- a) Erros e irregularidades na avaliação ou na imputação de operações à carteira do OICVM;
- b) Erros e irregularidades no processamento das subscrições e resgates;
- c) Cobrança de quantias indevidas.

Artigo 30.º

Remuneração

1 — O exercício da actividade de gestão de OIC é remunerado através de uma comissão de gestão.

2 — Apenas podem ser receitas da entidade gestora, nessa qualidade:

- a) A comissão de gestão, nos termos estabelecidos nos documentos constitutivos;

- b) As comissões de subscrição, resgate ou transferência de unidades de participação relativas aos OIC por si geridos, na medida em que os documentos constitutivos lhes atribuem, nos termos previstos em regulamento;
- c) Outras como tal estabelecidas em regulamento.

SECÇÃO II

Objecto social e fundos próprios

Artigo 31.º

Objecto social das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário

1 — As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário têm por objecto principal a actividade de gestão de um ou mais OIC.

2 — No exercício das suas funções, compete à entidade gestora, designadamente:

- a) Praticar os actos e operações necessários à boa concretização da política de investimento, em especial:
 - i) Seleccionar os activos para integrar os OIC;
 - ii) Adquirir e alienar os activos dos OIC, cumprindo as formalidades necessárias para a válida e regular transmissão dos mesmos;
 - iii) Exercer os direitos relacionados com os activos dos OIC;
- b) Administrar os activos do OIC, em especial:
 - i) Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do OIC, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas actividades;
 - ii) Esclarecer e analisar as reclamações dos participantes;
 - iii) Avaliar a carteira e determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
 - iv) Observar e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos dos OIC e dos contratos celebrados no âmbito dos OIC;
 - v) Proceder ao registo dos participantes;
 - vi) Distribuir rendimentos;
 - vii) Emitir e resgatar unidades de participação;
 - viii) Efectuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo enviar certificados;
 - ix) Conservar os documentos;
- c) Comercializar as unidades de participação dos OIC que gere.

3 — As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem também comercializar, em Portugal, unidades de participação de OIC geridos por outrem, domiciliados ou não em Portugal.

4 — Em cumulação com a actividade de gestão de OICVM harmonizados, as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem ser autorizadas a exercer as seguintes actividades:

- a) Gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, incluindo as correspondentes a fundos de pensões, com base

em mandato conferido pelos investidores, a exercer nos termos do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, desde que as carteiras incluam instrumentos enumerados na secção B do anexo da Directiva n.º 93/22/CEE, do Conselho, de 10 de Maio;

- b) Consultoria para investimento relativa a activos a que se refere a alínea anterior.

5 — As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário só podem ser autorizadas a exercer a actividade referida na alínea b) do número anterior se estiverem autorizadas ao exercício da actividade referida na alínea a) do mesmo número.

6 — As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário podem ser autorizadas a exercer as actividades de:

- a) Gestão de fundos de capital de risco, nos termos do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro; e
- b) Gestão de fundos de investimento imobiliário, nos termos do Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de Março.

Artigo 32.º

Fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global das carteiras sob gestão:

- a) Até 75 milhões de euros — 0,5 %;
- b) No excedente — 0,1 %.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não podem ser exigidos fundos próprios em montante superior a 10 milhões de euros.

3 — Independentemente do montante dos requisitos referidos nos números anteriores, os fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário não podem ser inferiores ao montante prescrito no anexo IV da Directiva n.º 93/6/CEE, do Conselho, de 15 de Março.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por carteira sob gestão qualquer OIC gerido pela sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário, incluindo os OIC em relação aos quais delegou as funções de gestão, mas excluindo os OIC que gere por delegação.

5 — As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário que exerçam as actividades referidas no n.º 4 do artigo anterior ficam ainda sujeitas ao regime de supervisão em base individual e em base consolidada aplicável às empresas de investimento e, no que se refere a estas actividades, às normas prudenciais específicas aplicáveis às sociedades gestoras de patrimónios.

6 — As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário que exerçam as actividades mencionadas no n.º 6 do artigo anterior ficam ainda sujeitas ao regime de fundos próprios definidos nos diplomas que regem aquelas actividades.

SECÇÃO III

Deveres

Artigo 33.º

Deveres gerais

1 — A entidade gestora, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.

2 — A entidade gestora está sujeita, nomeadamente, aos deveres de gerir os OIC de acordo com um princípio de divisão do risco e de exercer as funções que lhe competem de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional.

3 — A entidade gestora não pode exercer os direitos de voto inerentes aos valores mobiliários detidos pelos OIC que gere:

- a) Através de representante comum a entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- b) No sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade, cláusulas limitativas do direito de voto ou outras cláusulas susceptíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição;
- c) Com o objectivo principal de reforçar a influência societária por parte de entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo.

Artigo 34.º

Conflito de interesses e operações proibidas

1 — É vedado aos trabalhadores e aos órgãos de administração da entidade gestora que exerçam funções de decisão e execução de investimentos exercer quaisquer funções noutra sociedade gestora de fundos de investimento.

2 — Os membros dos órgãos de administração da entidade gestora agem de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.

3 — Cada OIC gerido pela entidade gestora constitui-se como um seu cliente, nomeadamente para os efeitos do disposto nos números seguintes e no artigo 309.º do Código dos Valores Mobiliários.

4 — Sempre que sejam emitidas ordens conjuntas para vários OIC, a entidade gestora efectua a distribuição proporcional dos activos e respectivos custos.

5 — A sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário autorizada também a exercer a actividade de gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores, não pode investir a totalidade ou parte da carteira de um cliente em unidades de participação do OIC que gere ou cujas unidades de participação comercializa, salvo com o consentimento prévio daquele, que poderá ser dado em termos genéricos.

6 — A entidade gestora é vedado:

- a) Contrair empréstimos e conceder crédito, incluindo a prestação de garantias, por conta própria;
- b) Efectuar, por conta própria, vendas a descoberto de valores mobiliários;
- c) Adquirir, por conta própria, unidades de participação de OIC, com excepção daqueles que sejam enquadráveis no tipo de OIC de tesouraria ou equivalente e que não sejam por si geridos;

- d) Adquirir, por conta própria, outros valores mobiliários de qualquer natureza, com excepção dos de dívida pública e obrigações admitidas à negociação em mercado regulamentado que tenham sido objecto de notação correspondente pelo menos a A ou equivalente por uma sociedade de notação de risco registada na CMVM ou internacionalmente reconhecida;
- e) Adquirir imóveis para além do indispensável à prossecução directa da sua actividade e até à concorrência dos seus fundos próprios.

7 — À entidade gestora que seja instituição de crédito não é aplicável o disposto no número anterior.

SECÇÃO IV

Subcontratação

Artigo 35.º

Princípios

1 — A entidade gestora pode subcontratar as funções de gestão de investimentos e de administração, nos termos definidos no presente diploma e em regulamento.

2 — A subcontratação referida no número anterior obedece aos seguintes princípios:

- a) Definição periódica dos critérios de investimento pela entidade gestora;
- b) Não esvaziamento da actividade da entidade gestora;
- c) Manutenção da responsabilidade da entidade gestora e do depositário pelo cumprimento das disposições que regem a actividade;
- d) Detenção pela entidade subcontratada das qualificações e capacidades necessárias ao desempenho das funções subcontratadas;
- e) Dever de controlo do desempenho das funções subcontratadas pela entidade gestora, garantindo que são realizadas no interesse dos participantes, designadamente dando à entidade subcontratada instruções adicionais ou resolvendo o subcontrato, sempre que tal for do interesse dos participantes.

3 — A entidade subcontratada fica sujeita aos mesmos deveres que impendem sobre a entidade gestora, nomeadamente para efeitos de supervisão.

4 — A subcontratação não pode comprometer a eficácia da supervisão da entidade gestora nem impedir esta de actuar, ou os OIC de serem geridos, no exclusivo interesse dos participantes.

Artigo 36.º

Entidades subcontratadas

1 — A gestão de investimentos só pode ser subcontratada a intermediários financeiros autorizados e registados para o exercício das actividades de gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores ou de gestão de OIC.

2 — A actividade de gestão de investimentos não pode ser subcontratada ao depositário ou a outras entidades

cujos interesses possam colidir com os da entidade gestora ou com os dos participantes.

3 — Compete à entidade gestora demonstrar a inexistência da colisão de interesses referida no número anterior.

4 — Só pode ser subcontratada a gestão de investimentos a uma entidade com sede num Estado que não seja membro da União Europeia se estiver garantida a cooperação entre a autoridade de supervisão nacional e a autoridade de supervisão daquele Estado.

Artigo 37.º

Informação

1 — A entidade gestora informa a CMVM dos termos de cada subcontrato antes da sua celebração.

2 — O prospecto completo identifica as funções que a entidade gestora subcontrata.

CAPÍTULO II

Depositários

Artigo 38.º

Depositários

1 — Os activos que constituem a carteira do OIC são confiados a um único depositário.

2 — Podem ser depositárias as instituições de crédito referidas nas alíneas a) a e) do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras que disponham de fundos próprios não inferiores a 7,5 milhões de euros e tenham sede em Portugal ou num outro Estado membro da União Europeia e sucursal em Portugal.

3 — As relações entre a entidade gestora e o depositário regem-se por contrato escrito, sujeito a aprovação da CMVM.

4 — A substituição do depositário depende de autorização da CMVM.

5 — A entidade gestora não pode exercer as funções de depositário dos OIC que gere.

6 — O depositário pode subscrever unidades de participação dos OIC relativamente aos quais exerce as funções referidas no artigo 40.º, sendo que a aquisição de unidades de participação já emitidas só pode ter lugar nos termos definidos em regulamento.

7 — A limitação constante do número anterior não é aplicável à aquisição de unidades de participação de OIC fechados.

Artigo 39.º

Remuneração

O exercício da actividade de depositário é remunerado através de uma comissão de depósito.

Artigo 40.º

Deveres dos depositários

1 — O depositário, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.

2 — O depositário está sujeito, nomeadamente, aos seguintes deveres:

- a) Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos dos OIC e os contratos celebrados no âmbito dos OIC;

- b) Guardar os activos dos OIC;
- c) Receber em depósito ou inscrever em registo os activos do OIC;
- d) Efectuar todas as aquisições, alienações ou exercício de direitos relacionados com os activos do OIC de que a entidade gestora o incumba, salvo se forem contrários à lei, aos regulamentos ou aos documentos constitutivos;
- e) Assegurar que nas operações relativas aos activos que integram o OIC a contrapartida lhe é entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
- f) Verificar a conformidade da situação e de todas as operações sobre os activos do OIC com a lei, os regulamentos e os documentos constitutivos;
- g) Pagar aos participantes os rendimentos das unidades de participação e o valor do resgate, reembolso ou produto da liquidação;
- h) Elaborar e manter actualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas para os OIC;
- i) Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda e dos passivos dos OIC;
- j) Fiscalizar e garantir perante os participantes o cumprimento da lei, dos regulamentos e dos documentos constitutivos dos OIC, designadamente no que se refere:
 - i) À política de investimentos;
 - ii) À aplicação dos rendimentos do OIC;
 - iii) Ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate e ao reembolso das unidades de participação.

3 — A guarda dos activos dos OIC pode ser confiada, no todo ou em parte, com o acordo da entidade gestora, a um terceiro, através de contrato escrito, o que não afecta a responsabilidade do depositário.

CAPÍTULO III

Entidades comercializadoras

Artigo 41.º

Entidades comercializadoras

1 — As unidades de participação de OIC são colocadas pelas entidades comercializadoras.

2 — Podem ser entidades comercializadoras de unidades de participação:

- a) As entidades gestoras;
- b) Os depositários;
- c) Os intermediários financeiros registados ou autorizados junto da CMVM para o exercício das actividades de colocação em ofertas públicas de distribuição ou de recepção e transmissão de ordens por conta de outrem;
- d) Outras entidades como tal previstas em regulamento.

3 — As relações entre a entidade gestora e as entidades comercializadoras regem-se por contrato escrito, sujeito a aprovação da CMVM.

4 — As entidades comercializadoras respondem, solidariamente com a entidade gestora, perante os participantes pelos danos causados no exercício da sua actividade.

Artigo 42.º

Deveres das entidades comercializadoras

1 — As entidades comercializadoras agem, no exercício das suas funções, de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.

2 — As entidades comercializadoras estão sujeitas, nomeadamente, ao dever de disponibilizar ao subscritor ou participante, nos termos do presente diploma ou de regulamento, a informação que para o efeito lhes tenha sido remetida pela entidade gestora.

CAPÍTULO IV

Outras entidades

Artigo 43.º

Auditores

1 — Os relatórios e contas dos OIC são objecto de relatório elaborado por auditor registado na CMVM, nos termos do artigo 67.º

2 — O auditor comunica à CMVM os factos, que conheça no exercício das suas funções, que sejam susceptíveis de constituir infracção às normas legais ou regulamentares que regulam a actividade dos OIC ou de levar à elaboração de um relatório de auditoria que exprima uma opinião com reservas, uma escusa de opinião ou uma opinião adversa.

TÍTULO III

Da actividade dos OICVM

CAPÍTULO I

Património dos OICVM

SECÇÃO I

Activos

Artigo 44.º

Valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário

1 — Para efeitos do presente título, entende-se por valores mobiliários as acções e outros valores equivalentes, obrigações e outros títulos representativos de dívida e quaisquer valores negociáveis que confirmem o direito de aquisição daqueles valores mobiliários mediante subscrição ou troca, com excepção dos instrumentos financeiros derivados.

2 — Para efeitos do presente título, entende-se por instrumentos do mercado monetário os instrumentos transaccionáveis, normalmente negociados no mercado monetário, que sejam líquidos e cujo valor possa ser determinado com precisão a qualquer momento, nomeadamente bilhetes do tesouro, certificados de depósito, papel comercial e outros títulos de dívida de curto prazo que sejam negociáveis.

Artigo 45.º

Conteúdo da carteira

1 — As carteiras dos OICVM são constituídas por activos de elevada liquidez, que se enquadrem nas seguintes alíneas:

a) Valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário:

- i) Admitidos à cotação ou negociados num mercado regulamentado de Estados membros da União Europeia, na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva n.º 93/22/CEE, do Conselho, de 10 de Maio, ou noutro mercado de um Estado membro, regulamentado, com funcionamento regular reconhecido e aberto ao público;
- ii) Admitidos à cotação ou negociados noutros mercados regulamentados, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, de Estados terceiros, desde que a escolha desse mercado seja prevista na lei ou nos documentos constitutivos ou aprovada pela CMVM;

b) Valores mobiliários recentemente emitidos, desde que as condições de emissão incluam o compromisso de que será apresentado o pedido de admissão à negociação num dos mercados referidos na alínea anterior e desde que tal admissão seja obtida o mais tardar antes de um ano a contar da data da emissão;

c) Unidades de participação:

- i) De OICVM autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro;
- ii) De outros OIC, desde que:

Correspondam à noção de OICVM harmonizado do n.º 5 do artigo 1.º;

Sejam autorizados ao abrigo de legislação que os sujeite a um regime de supervisão que a CMVM considere equivalente à prevista no presente diploma, e que esteja assegurada a cooperação com as autoridades competentes para a supervisão;

Assegurem aos participantes um nível de protecção equivalente ao que resulta do presente diploma, nomeadamente no que diz respeito a segregação de activos, empréstimos e vendas a descoberto;

Elaborem relatórios anuais e semestrais que permitam uma avaliação do seu activo e passivo, receitas e transacções; e

Não possam, nos termos dos documentos constitutivos, investir mais de 10 % dos seus activos em unidades de participação de OIC;

d) Depósitos bancários à ordem ou a prazo não superior a 12 meses e que sejam susceptíveis de mobilização antecipada, junto de instituições de crédito com sede em Estado membro da União Europeia ou num Estado terceiro, desde que, neste caso, sujeitas a normas prudenciais equivalentes às que constam da legislação comunitária;

e) Instrumentos financeiros derivados negociados nos mercados regulamentados referidos na alínea a);

f) Instrumentos financeiros derivados transaccionados fora de mercado regulamentado desde que:

- i) Os activos subjacentes constem do presente número ou sejam índices financeiros, taxas de juro, de câmbio ou divisas nos quais o OICVM possa efectuar as suas aplicações, nos termos dos documentos constitutivos;
- ii) As contrapartes nas transacções sejam instituições sujeitas a supervisão prudencial; e
- iii) Os instrumentos estejam sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e possam ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, por iniciativa do OICVM;

g) Instrumentos do mercado monetário diferentes dos referidos na alínea a), cuja emissão ou emitente seja objecto de regulamentação para efeitos de protecção dos investidores ou da poupança, desde que:

- i) Sejam emitidos ou garantidos por órgãos da administração central, regional ou local, ou pelo banco central de um Estado membro da União Europeia, pelo Banco Central Europeu, pela União Europeia, pelo Banco Europeu de Investimento, por um terceiro Estado, por um Estado membro de uma federação ou por uma instituição internacional de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da União Europeia;
- ii) Sejam emitidos por uma sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação num dos mercados regulamentados referidos na alínea a);
- iii) Sejam emitidos ou garantidos por uma instituição sujeita a supervisão prudencial, de acordo com critérios definidos pela legislação comunitária, ou sujeita a regras prudenciais equivalentes; ou
- iv) Sejam emitidos por outras entidades, reconhecidas pela CMVM, desde que o investimento nesses valores confira aos investidores uma protecção equivalente à referida nas alíneas i), ii) e iii) anteriores e o emitente:

Seja uma sociedade com capital e reservas de montante mínimo de 10 milhões de euros que apresente e publique as suas contas anuais em conformidade com a Directiva n.º 78/660/CEE, do Conselho, de 25 de Julho; e

Seja uma entidade que, dentro de um grupo que inclua diversas sociedades cotadas, se especialize no financiamento do grupo; ou

Seja uma entidade especializada no financiamento de veículos de titularização que beneficiam de linha de liquidez bancária.

2 — Um OICVM pode investir até 10 % do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário diferentes dos referidos no número anterior.

3 — A título acessório, podem fazer parte dos OICVM meios líquidos:

- a) Para fazer face a pagamentos relativos a resgates;

- b) Resultantes da venda de activos do OICVM e para posterior reinvestimento;
- c) Em resultado da suspensão do investimento nos valores referidos no n.º 1, devido a condições desfavoráveis do mercado.

4 — Não podem ser adquiridos para os OICVM metais preciosos nem certificados representativos destes.

Artigo 46.º

Técnicas e instrumentos de gestão

1 — As entidades gestoras podem utilizar técnicas e instrumentos adequados à gestão eficaz dos activos do OICVM, nos termos definidos no presente diploma ou em regulamento, e de acordo com os documentos constitutivos.

2 — A entidade gestora comunica à CMVM a utilização das técnicas e instrumentos a que se refere o número anterior, incluindo o tipo de instrumentos financeiros derivados, os riscos subjacentes, os limites quantitativos e os métodos utilizados para calcular os riscos associados à transacção de instrumentos financeiros derivados por cada OICVM.

3 — A exposição de cada OICVM em instrumentos derivados não pode exceder o seu valor líquido global.

4 — A exposição a que se refere o número anterior é calculada tendo em conta o valor de mercado dos activos subjacentes, o risco de contraparte, os futuros movimentos do mercado e o tempo disponível para liquidar as posições.

5 — Sempre que um valor mobiliário ou instrumento do mercado monetário incorpore instrumentos financeiros derivados, estes últimos são tidos em conta para efeitos de cálculo dos limites impostos à utilização de instrumentos financeiros derivados.

6 — A entidade gestora utiliza processos de gestão de riscos que lhe permitam em qualquer momento controlar e avaliar as suas posições em instrumentos financeiros derivados e a respectiva contribuição para o perfil de risco geral da carteira, os quais deverão permitir uma avaliação precisa e independente dos instrumentos financeiros derivados negociados fora de mercado regulamentado.

Artigo 47.º

Operações fora de mercado regulamentado

1 — As operações sobre activos admitidos à negociação em mercado regulamentado realizadas por conta dos OICVM só podem ser efectuadas fora desse mercado nos casos em que daí resulte uma inequívoca vantagem para os participantes, designadamente quando os preços de compra ou de venda sejam mais favoráveis do que a respectiva cotação, ou noutras situações definidas em regulamento.

2 — As operações referidas no número anterior são objecto de registo especial organizado pela entidade gestora.

3 — A entidade gestora não pode efectuar as operações referidas no n.º 1 quando envolvam valores integrais em carteiras sob a sua gestão.

Artigo 48.º

Endividamento

As entidades gestoras podem contrair empréstimos por conta dos OICVM que gerem, com a duração máxima de 120 dias, seguidos ou interpolados, num período de um ano e até ao limite de 10 % do valor líquido global do OICVM, sem prejuízo da utilização de técnicas de gestão relativas a empréstimo e reporte de valores mobiliários.

SECÇÃO II

Limites

Artigo 49.º

Limites por entidade

1 — Um OICVM não pode investir mais de 10 % do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por uma mesma entidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O conjunto dos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que, por emitente, representem mais de 5 % do valor líquido global do OICVM, não pode ultrapassar 40 % deste valor.

3 — O limite referido no número anterior não é aplicável a depósitos e a transacções sobre instrumentos financeiros derivados realizadas fora de mercado regulamentado quando a contraparte for uma instituição sujeita a supervisão prudencial.

4 — O limite referido no n.º 1 é elevado para 35 % no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da União Europeia, pelas suas autoridades locais ou regionais, por um terceiro Estado ou por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da União Europeia.

5 — O limite referido no n.º 1 é elevado para 25 % no caso de obrigações hipotecárias emitidas por uma instituição de crédito sediada num Estado membro da União Europeia, podendo o investimento neste tipo de activos atingir o máximo de 80 % do valor líquido global do OICVM, desde que essa possibilidade esteja expressamente prevista nos documentos constitutivos.

6 — Das condições de emissão das obrigações referidas no número anterior tem de resultar, nomeadamente, que o valor por elas representado está garantido por activos que cubram completamente, até ao vencimento das obrigações, os compromissos daí decorrentes e que sejam afectados por privilégio ao reembolso do capital e ao pagamento dos juros devidos em caso de incumprimento do emitente.

7 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, um OICVM não pode acumular um valor superior a 20 % do seu valor líquido global em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário, depósitos e exposição a instrumentos financeiros derivados fora de mercado regulamentado junto da mesma entidade.

8 — Os limites previstos nos n.ºs 1 a 5 não podem ser acumulados.

9 — Os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário referidos nos n.ºs 4 e 5 não são considerados para aplicação do limite de 40 % estabelecido no n.º 2.

10 — Um OICVM pode investir até 100 % do seu valor líquido global em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da União Europeia, pelas suas autoridades locais ou regionais, por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da União Europeia ou por um terceiro Estado, desde que respeitem, pelo menos, a seis emissões diferentes e que os valores pertencentes a cada emissão não excedam 30 % do valor líquido global do OICVM.

11 — O investimento referido no número anterior impõe a identificação expressa, nos documentos constitutivos e em qualquer publicação de natureza promocional, dos emitentes em que se pretende investir mais de 35 % do valor líquido global do OICVM, bem como a inclusão de uma menção que evidencie a especial natureza da sua política de investimentos.

12 — Os valores a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º não podem, em cada momento, exceder 10 % do valor líquido global do OICVM, passando, no termo do prazo ali previsto, a ser considerados para os efeitos do limite previsto no n.º 2 daquele artigo.

13 — As sociedades incluídas no mesmo grupo para efeitos de consolidação de contas, na acepção da Directiva n.º 83/349/CEE, do Conselho, de 13 de Junho, ou em conformidade com regras contabilísticas internacionalmente reconhecidas, são consideradas como uma única entidade para efeitos de cálculo dos limites previstos no presente artigo.

14 — Para efeitos do cálculo dos limites previstos no presente artigo consideram-se os activos subjacentes aos instrumentos financeiros derivados em que o OICVM invista.

Artigo 50.º

Limites por OIC

1 — Um OICVM não pode investir mais de 20 % do seu valor líquido global em unidades de participação de um único OIC previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º

2 — Um OICVM não pode investir, no total, mais de 30 % do seu valor líquido global em unidades de participação de OIC previstas na alínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º

3 — Quando um OICVM detiver unidades de participação de OIC, os activos que integram estes últimos não contam para efeitos dos limites por entidade referidos nos artigos 49.º, 51.º e 52.º

Artigo 51.º

Limites em derivados

1 — A exposição do OICVM a uma mesma contraparte em transacções com instrumentos financeiros derivados fora de mercado regulamentado não pode ser superior a:

- 10 % do seu valor líquido global, quando a contraparte for uma instituição de crédito na acepção da alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º;
- 5 % do seu valor líquido global, nos restantes casos.

2 — No caso de investimento em instrumentos financeiros derivados baseados num índice, os valores que

o integram não contam para efeitos dos limites referidos nos artigos 49.º e 52.º

Artigo 52.º

Limites por grupo

Um OICVM não pode investir mais de 20 % do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por entidades que se encontrem em relação de grupo.

Artigo 53.º

Limites de OICVM de índices

1 — Um OICVM pode investir até ao máximo de 20 % do seu valor líquido global em acções ou títulos de dívida emitidos pela mesma entidade quando o objectivo da sua política de investimentos for a reprodução da composição de um determinado índice de acções ou de títulos de dívida, reconhecido pela CMVM, que respeite os seguintes critérios:

- Tenha uma composição suficientemente diversificada;
- Represente um padrão de referência adequado em relação aos mercados a que diz respeito; e
- Seja objecto de adequada publicação.

2 — O limite referido no número anterior é elevado para 35 %, apenas em relação a uma única entidade, se tal for justificado por condições excepcionais verificadas nos mercados regulamentados em que predominem determinados valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário.

Artigo 54.º

Limites de OICVM fechados

A composição da carteira dos OICVM fechados obedece ao disposto nas secções I e II do presente capítulo, com as seguintes especificidades:

- O limite previsto no artigo 48.º é elevado para 20 %;
- O limite previsto no n.º 2 do artigo 49.º não é aplicável;
- O limite previsto no n.º 2 do artigo 45.º é elevado para 25 %.

Artigo 55.º

Situações excepcionais

1 — Os limites previstos nesta secção e no n.º 2 do artigo 45.º podem ser ultrapassados em resultado do exercício ou conversão de direitos inerentes a valores mobiliários ou a instrumentos do mercado monetário detidos pelos OICVM ou em virtude de variações significativas dos preços de mercado, nos termos definidos em regulamento.

2 — Nas situações referidas no número anterior, as decisões em matéria de investimentos têm por objectivo prioritário a regularização da situação no prazo máximo de seis meses, tendo em conta o interesse dos participantes.

3 — Os limites previstos nos artigos 45.º, n.º 2, e 49.º a 54.º podem ser ultrapassados durante os primeiros seis meses de actividade dos OICVM.

SECÇÃO III

Encargos e receitas

Artigo 56.º

Encargos e receitas

1 — Constituem encargos do OICVM:

- a) A comissão de gestão e a comissão de depósito, destinadas a remunerar os serviços prestados pela entidade gestora e pelo depositário do OICVM, respectivamente;
- b) Os custos de transacção dos activos do OICVM;
- c) Os custos emergentes das auditorias exigidas por lei ou regulamento;
- d) Outras despesas e encargos devidamente documentados e que decorram de obrigações legais, nas condições a definir em regulamento;
- e) A taxa de supervisão devida à CMVM.

2 — Sempre que um OICVM invista em unidades de participação de OIC geridos, directamente ou por delegação, ou comercializados pela mesma entidade gestora, ou por entidade gestora que com aquela se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou ligada no âmbito de uma gestão comum ou por participação de capital directa ou indirecta superior a 20%, não podem ser cobradas quaisquer comissões de subscrição ou de resgate nas respectivas operações.

3 — Um OICVM que invista uma parte importante dos seus activos em unidades de participação de OIC indica nos seus documentos constitutivos o nível máximo de comissões de gestão que podem ser cobradas em simultâneo ao próprio OICVM e aos restantes OIC em que pretenda investir, especificando no seu relatório e contas anual a percentagem de comissões de gestão cobradas ao OICVM e aos restantes OIC em que investiu.

4 — Constituem, nomeadamente, receitas dos OICVM as resultantes do investimento ou transacção dos activos que os compõem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como os rendimentos desses activos.

5 — O destino das receitas ou proveitos pagos à entidade gestora ou a entidades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo em consequência directa ou indirecta do exercício da sua actividade é definido em lei ou regulamento.

SECÇÃO IV

Valorização das carteiras e das unidades de participação

Artigo 57.º

Princípio de valorização

A carteira do OICVM é avaliada ao seu valor de mercado, de acordo com as regras fixadas nos seus documentos constitutivos, nos termos definidos em regulamento.

Artigo 58.º

Cálculo e divulgação do valor das unidades de participação

1 — O valor das unidades de participação determina-se dividindo o valor líquido global do OICVM pelo número de unidades de participação em circulação.

2 — O valor das unidades de participação dos OICVM é calculado e divulgado todos os dias úteis, excepto o valor das unidades de participação dos OICVM fechados, que é divulgado mensalmente, com referência ao último dia do mês anterior.

3 — O valor das unidades de participação é divulgado em todos os locais de comercialização e respectivos meios.

CAPÍTULO II

Conflitos de interesses e operações proibidas

Artigo 59.º

Participações qualificadas

1 — A entidade gestora não pode, relativamente ao conjunto de OICVM que gere, realizar operações por conta destes que sejam susceptíveis de lhe conferir uma influência significativa sobre qualquer sociedade.

2 — A entidade gestora não pode, relativamente ao conjunto de OICVM que gere, adquirir acções que lhe confiram mais de 20 % dos direitos de voto numa sociedade ou que lhe permitam exercer uma influência significativa na sua gestão.

3 — Não podem fazer parte de um OICVM mais de:

- a) 10 % das acções sem direito de voto de um mesmo emitente;
- b) 10 % das obrigações de um mesmo emitente;
- c) 25 % das unidades de participação de um mesmo OICVM;
- d) 10 % dos instrumentos do mercado monetário de um mesmo emitente.

4 — Os limites previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior podem não ser respeitados no momento da aquisição se, nesse momento, o montante ilíquido das obrigações ou dos instrumentos do mercado monetário ou o montante líquido dos títulos emitidos não puder ser calculado.

5 — O disposto nos números anteriores não se aplica no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da União Europeia, pelas suas autoridades locais ou regionais, por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da União Europeia ou por um terceiro Estado.

6 — O conjunto dos OICVM geridos por uma entidade gestora não pode deter mais de:

- a) 20 % das acções sem direito de voto de um mesmo emitente;
- b) 50 % das obrigações de um mesmo emitente;
- c) 60 % das unidades de participação de um mesmo OICVM.

Artigo 60.º

Operações proibidas

1 — A entidade gestora não pode realizar por conta dos OICVM que gere, para além das referidas nos números seguintes, quaisquer operações susceptíveis de gerarem conflitos de interesses com:

- a) A entidade gestora;
- b) As entidades que detenham participações superiores a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade gestora;

- c) As entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade gestora, ou as entidades com quem aquelas se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- d) As entidades em que a entidade gestora, ou entidade que com aquela se encontre em relação de domínio ou de grupo, detenha participação superior a 20% do capital social ou dos direitos de voto;
- e) O depositário ou qualquer entidade que com este se encontre numa das relações referidas nas alíneas b), c) e d);
- f) Os membros dos órgãos sociais de qualquer das entidades referidas nas alíneas anteriores;
- g) O pessoal e demais colaboradores de qualquer das entidades referidas nas alíneas a) a e);
- h) Os diferentes OICVM por si geridos.

2 — A entidade gestora tem o dever de conhecer as relações previstas neste artigo.

3 — A entidade gestora não pode, por conta dos OICVM que gere, adquirir ou deter activos emitidos, detidos ou garantidos por qualquer das entidades referidas no n.º 1.

4 — A proibição constante do número anterior não se aplica se:

- a) A transacção dos valores mobiliários for realizada no mercado regulamentado em que se encontram admitidos; ou
- b) Os valores mobiliários:
 - i) Forem adquiridos em oferta pública de subscrição cujas condições incluam o compromisso de que será apresentado o pedido da sua admissão à negociação em mercado regulamentado;
 - ii) O emitente tenha valores mobiliários do mesmo tipo já admitidos nesse mercado regulamentado; e
 - iii) A admissão seja obtida o mais tardar no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido.

5 — Na situação prevista na alínea b) do número anterior, se a admissão dos valores não ocorrer no prazo referido, os valores são alienados nos 15 dias subsequentes ao termo daquele prazo.

6 — A entidade gestora não pode alienar activos detidos pelos OICVM que gere às entidades referidas no n.º 1, salvo na situação prevista na alínea a) do n.º 4.

7 — A detenção dos activos referida neste artigo abrange a titularidade, o usufruto, as situações que conferem ao detentor o poder de administrar ou dispor dos activos, bem como aquelas em que, não tendo nenhum destes poderes, é o real beneficiário dos seus frutos ou pode de facto deles dispor ou administrá-los.

8 — A entidade gestora não pode:

- a) Onerar por qualquer forma os valores dos OICVM, salvo para a realização das operações previstas nos artigos 46.º e 48.º;
- b) Conceder crédito ou prestar garantias por conta dos OICVM, não obstante a possibilidade de serem adquiridos para os OICVM valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário ou os activos referidos nas alíneas c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 45.º não inteiramente realizados;

- c) Efectuar por conta dos OICVM vendas a descoberto dos activos referidos nas alíneas a), b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 45.º;
- d) Adquirir para o OICVM quaisquer activos objecto de garantias reais, penhora ou procedimentos cautelares.

CAPÍTULO III

Informação

SECÇÃO I

Documentos constitutivos

Artigo 61.º

Documentos constitutivos

A entidade gestora elabora, para cada OICVM por si gerido, os seguintes documentos constitutivos:

- a) Prospecto simplificado;
- b) Prospecto completo; e
- c) Regulamento de gestão.

Artigo 62.º

Prospectos

1 — Para cada OICVM são elaborados um prospecto simplificado e um prospecto completo, mantidos actualizados, cujo conteúdo permita ao investidor tomar uma decisão esclarecida sobre o investimento que lhe é proposto, nomeadamente sobre os riscos a ele inerentes.

2 — Os prospectos e as respectivas alterações são enviados à CMVM pela entidade gestora para aprovação e são divulgados no sistema de difusão de informação da CMVM.

3 — Todas as acções publicitárias relativas a um OICVM informam da existência dos prospectos e dos locais e formas da sua obtenção ou acesso.

4 — O OICVM só pode ser publicitado depois de ter sido autorizada a sua constituição.

Artigo 63.º

Prospecto simplificado

1 — O prospecto simplificado contém os elementos informativos constantes do anexo I ao presente diploma, que dele constitui parte integrante.

2 — O prospecto simplificado pode ser usado como documento de comercialização em qualquer Estado membro da União Europeia, sem prejuízo da necessidade da sua eventual tradução.

Artigo 64.º

Prospecto completo

O prospecto completo integra, pelo menos, o regulamento de gestão e os elementos constantes do anexo II ao presente diploma, que dele constitui parte integrante, sendo disponibilizado aos investidores que o solicitem, sem qualquer encargo.

Artigo 65.º

Regulamento de gestão

1 — O regulamento de gestão contém os elementos identificadores do OICVM, da entidade gestora, do

depositário, das entidades subcontratadas e das funções que exercem, e define de forma clara os direitos e obrigações dos participantes, da entidade gestora e do depositário, as condições para a substituição destas entidades, a política de investimentos e as condições de liquidação.

2 — O regulamento de gestão indica, nomeadamente:

- a) A denominação do OICVM, que não pode estar em desacordo com a política de investimentos e de rendimentos, o capital subscrito e realizado e a data de constituição;
- b) A denominação e sede da entidade gestora, as condições da sua substituição e a identificação das funções e entidades efectivamente subcontratadas;
- c) A denominação e sede do depositário e as condições da sua substituição;
- d) A identificação das entidades comercializadoras e dos meios de comercialização utilizados;
- e) A política de investimentos do OICVM, de forma a identificar claramente o seu objectivo, os activos que podem integrar a sua carteira, o nível de especialização, se existir, em termos sectoriais, geográficos ou por tipo de activo, os limites do endividamento, destacando especialmente, nos casos aplicáveis:
 - i) A finalidade prosseguida com a utilização de instrumentos financeiros derivados, consoante seja para efeitos de cobertura de risco ou como técnica de gestão, e a respectiva incidência no perfil de risco;
 - ii) A identificação do índice que o OICVM reproduz;
 - iii) A identificação das entidades, nos termos do n.º 11 do artigo 49.º, em que o OICVM prevê investir mais de 35 % do seu activo global;
 - iv) As especiais características do OICVM em função da composição da carteira ou das técnicas de gestão da mesma, designadamente a sua elevada volatilidade;

- f) A política de rendimentos do OICVM, definida objectivamente por forma, em especial, a permitir verificar se a política é de capitalização ou de distribuição, parcial ou total e, neste caso, quais os critérios e periodicidade de distribuição;
- g) A política geral da entidade gestora relativa ao exercício dos direitos de voto inerentes às acções detidas pelo OICVM, se for o caso;
- h) A existência de comissões de subscrição, de resgate e de transferência entre OICVM e indicação dos respectivos valores;
- i) O valor da unidade de participação para efeitos de subscrição e de resgate, indicando se a subscrição e o resgate se fazem pelo valor da unidade de participação divulgado na data dos pedidos ou pelo valor do dia subsequente;
- j) A identificação das unidades de participação, com indicação das diferentes categorias e características e da existência de direito de voto dos participantes, se for o caso;
- l) O montante mínimo exigível por subscrição;

- m) O prazo máximo para efeitos de pagamento dos pedidos de resgate;
- n) O valor inicial da unidade de participação para efeitos de constituição do OICVM;
- o) As condições de transferência de unidades de participação de OIC;
- p) Todos os encargos suportados pelo OICVM;
- q) O valor, o modo de cálculo e as condições de cobrança das comissões de gestão e de depósito, e o valor máximo das comissões de gestão no caso previsto no n.º 3 do artigo 56.º;
- r) As condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação;
- s) As regras de cálculo do valor dos activos do OICVM;
- t) As regras de cálculo do valor das unidades de participação, incluindo o momento do dia utilizado como referência para o cálculo.

3 — O regulamento de gestão de um OICVM fechado indica ainda:

- a) O número de unidades de participação;
- b) A menção relativa à solicitação da admissão à negociação em mercado regulamentado;
- c) Nos OICVM com duração determinada, a possibilidade e as condições da sua prorrogação;
- d) As competências e regras de convocação e funcionamento das assembleias de participantes;
- e) O prazo de subscrição, os critérios de rateio e o regime da subscrição incompleta, aplicáveis na constituição do OICVM e na emissão de novas unidades de participação;
- f) A existência de garantias, prestadas por terceiros, de reembolso do capital ou de pagamento de rendimentos, e os respectivos termos e condições;
- g) O regime de liquidação do OICVM;
- h) A sua duração.

Artigo 66.º

Alterações aos documentos constitutivos

1 — As alterações aos documentos constitutivos estão sujeitas a aprovação prévia da CMVM, considerando-se aprovadas se esta não se lhes opuser no prazo de 15 dias a contar da recepção do respectivo pedido ou do envio de elementos complementares, entrando em vigor até 5 dias úteis após a aprovação da CMVM ou o decurso do prazo referido.

2 — As alterações constantes no n.º 4 consideram-se tacitamente indeferidas, se a CMVM não notificar a decisão à entidade gestora no prazo referido no número anterior.

3 — Excluem-se do disposto no n.º 1, efectuando-se por mera comunicação à CMVM, e entrando em vigor no momento da comunicação, as alterações relativas às seguintes matérias:

- a) Alteração da denominação e sede da entidade gestora, do depositário ou das entidades comercializadoras;
- b) Redução dos montantes globais cobrados a título de comissões de gestão, depósito, subscrição, resgate e transferência ou fixação de outras condições mais favoráveis;
- c) Meras adaptações a alterações legislativas ou regulamentares.

4 — Os participantes são informados, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação à entidade gestora, da aprovação da CMVM, nos termos definidos em regulamento, das alterações de que resulte:

- a) Aumento global das comissões de gestão e de depósito suportadas pelo OICVM;
- b) Modificação significativa da política de investimentos, como tal considerada pela CMVM;
- c) Modificação da política de rendimentos;
- d) Substituição da entidade gestora, depositário ou alteração dos titulares da maioria do capital social da entidade gestora.

5 — As alterações referidas no número anterior entram em vigor 45 dias após a aprovação pela CMVM.

6 — Nos casos em que se verifique um aumento global das comissões de gestão e de depósito a suportar pelo OICVM ou uma modificação substancial da política de investimentos, os participantes podem proceder ao resgate das unidades de participação sem pagar a respectiva comissão, até um mês após a entrada em vigor das alterações.

SECÇÃO II

Contas

Artigo 67.º

Relatórios e contas dos OICVM

1 — A entidade gestora elabora, para cada OICVM, um relatório e contas anual, relativo ao exercício findo em 31 de Dezembro anterior, e um relatório e contas semestral, referente ao 1.º semestre do exercício, que integram os seguintes documentos:

- a) Relatório de gestão, incluindo, nomeadamente, a descrição da actividade e dos principais acontecimentos relativos ao OICVM no período;
- b) Balanço;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Demonstração de fluxos de caixa; e
- e) Anexos aos documentos referidos nas alíneas b) a d).

2 — No relatório do auditor, sobre os relatórios e contas dos OICVM, este deve pronunciar-se, nomeadamente, sobre:

- a) A adequada avaliação efectuada pela entidade gestora dos valores do OICVM, em especial no que respeita aos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não admitidos à negociação em mercado regulamentado e aos instrumentos financeiros derivados transaccionados fora de mercado regulamentado;
- b) O cumprimento dos critérios de avaliação definidos nos documentos constitutivos;
- c) O controlo das operações a que se refere o artigo 47.º;
- d) O controlo dos movimentos de subscrição e de resgate das unidades de participação.

Artigo 68.º

Divulgação

1 — Os relatórios e contas do OICVM e os respectivos relatórios do auditor são publicados e enviados à CMVM no prazo de:

- a) Três meses contados do termo do exercício anterior, para os relatórios anuais;
- b) Dois meses contados do termo do semestre do exercício, para os relatórios semestrais.

2 — A publicação referida no número anterior poderá ser substituída pela divulgação de um aviso com a menção de que os documentos se encontram à disposição do público nos locais indicados nos documentos constitutivos e que os mesmos poderão ser enviados sem encargos aos participantes que o requeiram.

3 — Os relatórios e contas são facultados, sem qualquer encargo, aos investidores e aos participantes que os solicitem, estando disponíveis ao público nos termos indicados nos documentos constitutivos.

Artigo 69.º

Contabilidade

1 — A contabilidade dos OICVM é organizada nos termos definidos em regulamento.

2 — A entidade gestora envia à CMVM até ao dia 10 do mês seguinte o balancete mensal do OICVM.

SECÇÃO III

Outra informação

Artigo 70.º

Meios de publicação

1 — Salvo disposição em contrário, a publicação ou divulgação de informações impostas por este diploma são efectuadas através de um dos seguintes meios:

- a) Sistema de difusão de informação da CMVM;
- b) Meio de comunicação de grande divulgação em Portugal;
- c) Boletim oficial de uma sociedade gestora de mercados com sede em Portugal.

2 — Nos casos em que a publicação ou divulgação se efectue através de um dos meios referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, a entidade gestora envia à CMVM cópia no prazo de três dias após a mesma.

Artigo 71.º

Composição da carteira

A entidade gestora publica e envia à CMVM a composição discriminada da carteira de cada OICVM, o respectivo valor líquido global e o número de unidades de participação em circulação, nos termos de regulamento.

Artigo 72.º

Rendibilidade e risco

As medidas ou índices de rendibilidade e risco dos OICVM comercializados em Portugal são calculados e divulgados nos termos definidos em regulamento.

Artigo 73.º**Dever de comunicação sobre transacções**

1 — Os membros dos órgãos de administração e os demais responsáveis pelas decisões de investimento dos OICVM informam a respectiva entidade gestora sobre as aquisições e alienações de acções ou de valores mobiliários que dão direito à aquisição de acções, efectuadas por eles, pelos respectivos cônjuges, por pessoas que com eles se encontrem em relação de dependência económica e por sociedades por eles dominadas, quer as aquisições sejam efectuadas em nome próprio, em representação ou por conta de terceiros, ou por estes por conta daqueles, no prazo de cinco dias contados da aquisição ou da alienação.

2 — A entidade gestora envia à CMVM as informações recebidas em cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 74.º**Direitos de voto**

As entidades gestoras comunicam à CMVM e ao mercado a justificação do sentido de exercício do direito de voto inerente a acções da carteira dos OICVM que gerem, nos termos a definir em regulamento.

CAPÍTULO IV**Comercialização****SECÇÃO I****Comercialização em Portugal****Artigo 75.º****Subscrição e resgate**

1 — As unidades de participação são subscritas e o pagamento do seu resgate é efectuado nas condições e termos fixados nos documentos constitutivos.

2 — O valor da unidade de participação para efeitos de subscrição e de resgate é, de acordo com os documentos constitutivos, o divulgado no dia do pedido ou no dia útil seguinte.

Artigo 76.º**Comissões**

1 — Apenas podem ser cobradas aos participantes as comissões de subscrição, de resgate e de transferência, nas condições fixadas nos documentos constitutivos.

2 — O aumento das comissões de resgate ou de transferência ou o agravamento das suas condições de cálculo só podem ser aplicados em relação às unidades de participação subscritas após a entrada em vigor das respectivas alterações.

Artigo 77.º**Suspensão**

1 — Em circunstâncias excepcionais e sempre que o interesse dos participantes ou do mercado o aconselhe, as operações de subscrição e resgate das unidades de participação podem ser suspensas por decisão da entidade gestora ou da CMVM.

2 — A entidade gestora comunica previamente à CMVM a suspensão referida no número anterior.

SECÇÃO II**Comercialização transfronteiriça****Artigo 78.º****Comercialização em Portugal**

1 — A comercialização em Portugal de unidades de participação de OICVM domiciliados noutro Estado membro da União Europeia que obedeçam ao disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, é precedida do envio à CMVM dos seguintes elementos:

- a) Certificado actualizado emitido pela autoridade competente do Estado membro de origem atestando que o OICVM reúne os requisitos daquela directiva;
- b) Regulamento de gestão ou contrato de sociedade, se for o caso;
- c) Prospectos completo e simplificado;
- d) Se for o caso, os últimos relatórios e contas anuais e semestrais;
- e) Informação sobre as modalidades previstas para a comercialização das unidades de participação.

2 — A comercialização das unidades de participação do OICVM pode iniciar-se dois meses após o envio dos elementos referidos no número anterior, salvo se a CMVM se opuser, com fundamento no não cumprimento das disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis em matéria de comercialização.

3 — Os OICVM adoptam, entre outras, as medidas necessárias, a assegurar em território nacional os pagamentos aos participantes, designadamente os relativos a operações de subscrição e resgate das unidades de participação, e a difusão de informação.

4 — As entidades gestoras dos OICVM facultam em língua portuguesa os documentos e as informações que devam ser publicitados no Estado do seu domicílio e procedem à sua divulgação nos termos aplicáveis aos OICVM nacionais.

5 — A publicidade dos OICVM obedece às disposições nacionais sobre a matéria, designadamente as que constam do Código dos Valores Mobiliários.

6 — A comercialização em Portugal de unidades de participação de OICVM domiciliados no estrangeiro que não obedeçam aos requisitos do n.º 1 está sujeita a autorização da CMVM, nos termos definidos em regulamento.

Artigo 79.º**Comercialização no estrangeiro**

1 — A comercialização noutro Estado membro da União Europeia de unidades de participação de OICVM domiciliados em Portugal é precedida de comunicação à CMVM, sendo remetidos à autoridade competente do Estado membro onde as unidades de participação serão comercializadas, tratando-se de OICVM harmonizado, os elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior, para além de outros exigidos nesse Estado.

2 — As entidades gestoras dos OICVM harmonizados distribuem, no Estado membro onde são comercializadas as respectivas unidades de participação na língua ou línguas aceites nesse Estado, os documentos e as informações que devam ser publicitados em Portugal

e procedem à sua divulgação segundo as regras aplicáveis nesse Estado.

3 — A liquidação dos OICVM harmonizados e a suspensão das operações de subscrição e de resgate das unidades de participação são imediatamente comunicadas pela CMVM à autoridade competente do Estado membro onde as unidades de participação dos OICVM são comercializadas.

4 — Qualquer decisão de revogar autorização concedida ou qualquer outra medida grave tomada pela CMVM quanto a um OICVM harmonizado é comunicada de imediato à autoridade competente do Estado membro onde as suas unidades de participação são comercializadas.

CAPÍTULO V

Agrupamentos de OICVM e OIC garantidos

Artigo 80.º

Agrupamentos

1 — Nos termos a definir em regulamento, podem ser constituídos agrupamentos de OICVM geridos pela mesma entidade gestora, destinados a proporcionar aos participantes vantagens na transferência de unidades de participação.

2 — Os OICVM integrantes de um agrupamento correspondem a um tipo de OICVM aberto, não podendo as suas unidades de participação ser comercializadas fora do agrupamento.

3 — Os agrupamentos de OICVM têm um prospecto completo único e um prospecto simplificado único, que indicam obrigatoriamente as condições especiais de transferência de unidades de participação.

Artigo 81.º

OIC garantidos

Nos termos a definir em regulamento, podem ser constituídos OIC que comportem garantias prestadas por terceiros ou que resultem da configuração do seu património, destinadas à protecção do capital, de um certo rendimento ou de um determinado perfil de rendimentos.

TÍTULO IV

Supervisão e regulamentação

Artigo 82.º

Supervisão

Sem prejuízo das competências do Banco de Portugal em matéria de supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras, e das da CMVM previstas no Código dos Valores Mobiliários, compete a esta última entidade a supervisão do disposto no presente diploma.

Artigo 83.º

Regulamentação

Sem prejuízo das competências do Banco de Portugal, compete à CMVM regulamentar o disposto no presente diploma, nomeadamente, quanto às seguintes matérias:

- a) Tipologia e condições de funcionamento dos OIC;

- b) Unidades de participação com direitos e características especiais;
- c) Pagamentos em espécie ao OIC ou aos participantes;
- d) Separação patrimonial entre compartimentos do OIC;
- e) Documentos que instruem os pedidos de autorização e aprovação;
- f) Formalidades e prazos de dissolução e liquidação de OIC, requisitos dos liquidatários, conteúdo das contas de liquidação e do respectivo relatório do auditor e formas de liberação do dever de pagar o produto da liquidação;
- g) Fusão e cisão de OIC;
- h) Subcontratação de funções compreendidas na actividade de gestão de OIC;
- i) Operações de empréstimo e reporte de valores mobiliários e utilização de instrumentos financeiros derivados na gestão dos activos dos OIC;
- j) Operações, por conta dos OIC, sobre activos admitidos à negociação em mercados regulamentados realizadas fora desse mercado, e respectivo registo;
- l) Receitas e encargos dos OIC;
- m) Afectação de receitas e proveitos pagos, à entidade gestora ou a outras entidades em consequência do exercício da actividade daquela;
- n) Avaliação dos activos dos OIC e cálculo do valor das unidades de participação;
- o) Compensação dos participantes em consequência de erros, irregularidades, ou outros eventos e prestação de informação à CMVM sobre esses factos;
- p) Conteúdo dos documentos constitutivos do OIC;
- q) Deveres de prestação de informação ao público, aos participantes, à CMVM, às entidades gestoras de mercados e de sistemas, pelas entidades gestoras, depositários e entidades comercializadoras ou terceiros prestadores de serviços e por estes entre si;
- r) Contabilidade dos OIC;
- s) Cálculo e divulgação pública de medidas ou índices de rendibilidade e risco dos OICVM;
- t) Comercialização de unidades de participação de OIC, designadamente os deveres das entidades comercializadoras, as condições a que estão sujeitas, o conteúdo mínimo do contrato de comercialização, os requisitos relativos aos diferentes meios de comercialização e regras relativas à subscrição e resgate;
- u) Suspensão das operações de resgate e subscrição;
- v) Comercialização em Portugal de unidades de participação de OIC domiciliados no estrangeiro;
- x) Agrupamentos de OIC;
- z) OIC com património ou rendimentos garantidos e regime da garantia.

ANEXO I

Prospecto simplificado

Apresentação sintética do OICVM:

- Data de criação e duração do OICVM e Estado membro onde foi registado/constituído;
- Identificação dos compartimentos, se existirem;

Depositário;
Auditor;
Grupo financeiro.

Informações relativas aos investimentos:

Definição sintética dos objectivos do OICVM;
Política de investimento do OICVM e seu perfil de risco, destacando o tipo de OICVM, e menções especiais em função da natureza dos activos em que investe;
Evolução histórica dos resultados do OICVM e aviso de que não se trata de um indicador do desempenho futuro;
Perfil do tipo de investidor a que se dirige o OICVM.

Informações de carácter económico:

Regime fiscal;
Comissões de subscrição, de resgate e de transferência;
Outras despesas, distinguindo as que são encargo dos participantes ou do OICVM;
Informações de carácter comercial;
Modalidades de aquisição de unidades de participação;
Modalidades de resgate de unidades de participação;
Indicação das condições de transferência de unidades de participação entre compartimentos ou OICVM, incluindo as comissões aplicáveis;
Frequência e modalidades da distribuição de rendimentos;
Frequência de publicação e divulgação do valor da unidade de participação.

Informações adicionais:

Indicação de que o prospecto completo e os relatórios e contas anuais e semestrais podem ser obtidos gratuitamente, mediante simples pedido, antes ou após a subscrição;
Identificação da autoridade de supervisão;
Indicação de contacto para obtenção de esclarecimentos adicionais;
Data de publicação do prospecto.

ANEXO II

Prospecto completo

Data do prospecto.

Informações relativas ao OICVM:

Indicação dos mercados onde as unidades de participação se encontram admitidas à negociação;
Data de encerramento das contas;
Identificação do auditor do OICVM;
Informação sucinta sobre o regime fiscal aplicável ao OICVM, se relevante, e aos participantes e existência ou não de retenção na fonte sobre mais-valias e rendimentos dos participantes;
Indicação do local onde podem ser obtidos os documentos de prestação de informação financeira;
Identificação dos consultores de investimento e dos elementos essenciais do respectivo contrato de prestação de serviços que possam interessar aos participantes;

Indicação dos locais de divulgação e frequência da publicação do valor da unidade de participação.

Informações relativas à entidade gestora:

Identificação de outros OICVM geridos pela entidade gestora;
Identificação dos membros dos órgãos de fiscalização e de administração da entidade gestora e indicação das principais actividades exercidas por estes últimos fora da entidade gestora, desde que sejam significativas e possam, de algum modo, interferir na actividade daquela.

Evolução histórica dos resultados do OICVM.
Perfil do investidor a que se dirige o OICVM.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 47/2003

de 17 de Outubro

A União Internacional das Telecomunicações (UIT) é a mais antiga organização internacional governamental, tendo sido criada em 1865, sendo, desde 1947, uma agência especializada das Nações Unidas.

Portugal foi um dos membros fundadores da UIT e tem vindo a participar, com assiduidade, nos trabalhos da organização, ratificando todos os seus instrumentos.

No quadro das actividades do sector das radiocomunicações da UIT, têm regularmente lugar conferências regionais, que tratam de questões específicas de radiocomunicações para as regiões em causa.

Assim, em 1985, realizou-se em Genebra a Conferência Administrativa Regional para a Planificação do Serviço de Radionavegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Marítima Europeia.

Nesta Conferência, foram aprovados os Actos Finais que contêm o Acordo Regional Relativo à Planificação do Serviço de Radionavegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Marítima Europeia e o Protocolo Final com as declarações formuladas no momento da assinatura dos Actos Finais.

Tendo em conta o voto favorável de Portugal, expresso na Conferência Administrativa Regional da UIT, de 1985, para a Planificação do Serviço de Radionavegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Marítima Europeia, relativamente à adopção dos instrumentos supramencionados, apresenta-se como necessária a aprovação dos mesmos pelo Estado Português.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — São aprovados os Actos Finais da Conferência Administrativa Regional da União Internacional das Telecomunicações (UIT), de 1985, para a Planificação do Serviço de Radionavegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Marítima Europeia, cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português são publicados em anexo ao presente diploma.

2 — É formulada a seguinte declaração quanto ao texto dos referidos Actos Finais:

Portugal reserva-se o direito de tomar todas as medidas necessárias à salvaguarda dos seus interesses caso algum dos Membros não respeite, por qualquer forma que seja, as disposições resultantes desta Conferência, ou se alguma reserva feita por outros países comprometer o funcionamento dos seus serviços de radiocomunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos Manuel Torres da Silva*.

Assinado em 24 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ACTES FINALS DE LA CONFÉRENCE ADMINISTRATIVE RÉGIONALE POUR LA PLANIFICATION DU SERVICE DE RADIONAVIGATION MARITIME (RADIOPHARES) DANS LA ZONE EUROPÉENNE MARITIME.

Accord Régional Concernant la Planification du Service de Radionavigation Maritime (Radiophares) dans la Zone Européenne Maritime.

Préambule

Les délégués des Membres suivants de l'Union internationale des télécommunications:

République algérienne démocratique et populaire, République fédérale d'Allemagne, Autriche, Belgique, République populaire de Bulgarie, République de Chypre, Danemark, Espagne, Finlande, France, Grèce, République populaire hongroise, Irlande, Etat d'Israël, Italie, Jamaïque, Arabie libyenne populaire et socialiste, République de Malte, Royaume du Maroc, Monaco, Norvège, Royaume des Pays-Bas, République populaire de Pologne, Portugal, République démocratique allemande, République socialiste de Roumanie, Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, Suède, République socialiste tchèque, Tunisie, Turquie, Union des Républiques socialistes soviétiques, République socialiste fédérative de Yougoslavie;

réunis à Genève pour une Conférence administrative régionale des radiocommunications convoquée conformément aux termes de l'article 7 de la Convention internationale des télécommunications (Nairobi, 1982), ont adopté, sous réserve de l'approbation des autorités compétentes de leurs pays respectifs, les dispositions suivantes relatives au service de radionavigation maritime (radiophares) dans la Zone européenne maritime.

ARTICLE 1

Définitions

Dans la suite des présentes dispositions:

1.1 — Le terme «Union» désigne l'Union internationale des télécommunications;

1.2 — Le terme «Secrétaire général» désigne le Secrétaire général de l'Union;

1.3 — Le sigle «IFRB» désigne le Comité international d'enregistrement des fréquences, appelé aussi le Comité;

1.4 — Le sigle «CCIR» désigne le Comité consultatif international des radiocommunications;

1.5 — Le terme «Convention» désigne la Convention internationale des télécommunications (Nairobi, 1982);

1.6 — Le terme «Règlement» désigne le Règlement des radiocommunications (Genève, 1979), révisé par la CAMR-MOB-83 et annexé à la Convention;

1.7 — Le terme «Zone européenne maritime» désigne la zone géographique définie au numéro 405 du Règlement des radiocommunications;

1.8 — Le terme «Accord» désigne l'ensemble constitué par le présent Accord, ses annexes et ses appendices;

1.9 — Le terme «Plan» désigne le plan qui constitue l'annexe 1 au présent Accord;

1.10 — Le terme «Membre contractant» désigne tout Membre de l'Union ayant approuvé l'Accord ou y ayant adhéré;

1.11 — Le terme «Administration» désigne tout service ou département gouvernemental responsable des mesures à prendre pour exécuter les obligations de la Convention internationale des télécommunications et du Règlement des radiocommunications;

1.12 — Le terme «assignation conforme à l'Accord» désigne toute assignation de fréquence figurant dans le Plan ou toute assignation de fréquence pour laquelle la procédure de l'article 4 a été appliquée avec succès.

ARTICLE 2

Bandes de fréquences

2.1 — Les dispositions du présent Accord s'appliquent dans la Zone européenne maritime à la bande 283,5-315 kHz attribuée selon l'article 8 du Règlement au service de radionavigation maritime (radiophares) à titre primaire.

Ces dispositions sont également applicables aux assignations de fréquence aux stations du service de radionavigation aéronautique auquel la même bande de fréquences est attribuée à titre permis.

ARTICLE 3

Exécution de l'Accord

3.1 — Les Membres contractants adoptent, pour leurs stations de radiophare du service de radionavigation maritime fonctionnant dans la Zone européenne maritime dans la bande de fréquences faisant l'objet du présent Accord, les caractéristiques définies dans le Plan.

3.2 — Les Membres contractants ne pourront procéder à la mise en service d'assignations conformes au Plan, modifier les caractéristiques techniques des stations spécifiées dans le Plan ou mettre en service de nouvelles stations, que dans les conditions spécifiées aux articles 4 et 5 du présent Accord.

3.3 — Pour les assignations de fréquence aux stations du service de radionavigation aéronautique, les Membres contractants tiendront compte des assignations de

fréquence aux stations de radiophare du service de radionavigation maritime qui sont conformes au présent Accord ou pour lesquelles la procédure de modification décrite dans l'article 4 a été entreprise.

3.4 — Les Membres contractants s'efforceront de coordonner leurs efforts en vue de réduire les brouillages préjudiciables auxquels pourrait donner lieu l'application du présent Accord.

ARTICLE 4

Procédure relative aux modifications au Plan

(section A — considérations générales)

4.1 — Lorsqu'un Membre contractant se propose d'apporter une modification au Plan, c'est-à-dire:

- a) Soit de modifier les caractéristiques d'une assignation de fréquence à une station de radiophare du service de radionavigation maritime figurant dans le Plan, que cette station soit en service ou non;
- b) Soit de mettre en service une assignation de fréquence à une station de radiophare du service de radionavigation maritime ne figurant pas dans le Plan;
- c) Soit de modifier les caractéristiques d'une assignation de fréquence à une station de radiophare du service de radionavigation maritime pour laquelle la procédure du présent article a été appliquée avec succès, que cette station soit en service ou non;
- d) Soit d'annuler une assignation de fréquence à une station de radiophare du service de radionavigation maritime;

la procédure suivante devra être appliquée en même temps que la notification faite conformément aux dispositions de l'article 12 du Règlement (voir l'article 5 du présent Accord).

(section B — procédure de modification des caractéristiques d'une assignation ou de mise en service d'une nouvelle assignation)

4.2 — Toute administration qui envisage de modifier les caractéristiques d'une assignation ou de mettre en service une nouvelle assignation doit, soit directement, soit par l'intermédiaire de l'IFRB, rechercher l'accord de toute autre administration dont les assignations risquent d'être affectées.

4.3 — Aux fins de cette procédure, ces autres administrations sont les administrations des Membres contractants qui ont:

- a) Des assignations conformes au présent Accord dont le service risque d'être affecté selon les critères spécifiés dans l'appendice 1 à l'annexe 3;
- b) Des assignations inscrites dans le Fichier de référence international des fréquences pour des stations du service de radionavigation aéronautique qui risquent d'être affectées selon les dispositions du numéro 1241 du Règlement et les critères techniques contenus dans l'appendice 1 à l'annexe 3.

4.4 — Toute administration qui envisage de modifier les caractéristiques d'une assignation ou de mettre en service une nouvelle assignation peut à tout moment

rechercher l'accord de tout autre Membre contractant qu'elle a pu identifier à la suite de l'application de l'appendice 1 à l'annexe 3 comme ayant une assignation dans le Plan susceptible d'être affectée par la modification qu'il est proposé d'apporter au Plan. Elle en informe en tout état de cause l'IFBR au plus tôt 90 jours avant la date de mise en service en lui communiquant les caractéristiques énumérées dans l'appendice 1 au Règlement et communique également à l'IFBR le nom des administrations avec lesquelles elle estime qu'un accord doit être recherché, ainsi que le nom des administrations avec lesquelles un accord a déjà été conclu. L'IFBR considère cette information comme une notification aux termes de l'article 12 du Règlement. La publication dans la Partie I de la circulaire hebdomadaire constitue en même temps une information aux Membres contractants au sujet de la modification proposée.

4.5 — Lorsque le Comité aboutit à une conclusion défavorable relativement au numéro 1241 du Règlement vis-à-vis d'assignations de fréquence inscrites dans le Fichier de référence au nom de Membres non contractants, il en avise l'administration qui propose la modification en lui formulant toute recommandation en vue d'aboutir à une solution satisfaisante du problème.

4.6 — Lorsque le Comité aboutit à une conclusion favorable relativement au numéro 1241 du Règlement vis-à-vis d'assignations de fréquence inscrites dans le Fichier de référence au nom de Membres non contractants, il examine la modification proposée vis-à-vis des assignations:

Conformes à l'Accord,

Publiées dans la Partie I de la circulaire hebdomadaire conformément au paragraphe 4.4 ci-dessus,

Du service de radionavigation aéronautique inscrites dans le Fichier de référence au nom de Membres contractants,

le Comité informe l'administration qui propose la modification des résultats de son examen.

4.7 — Lorsque l'administration qui propose la modification est informée des résultats de l'examen du Comité, elle s'efforce de rechercher l'accord des autres administrations dans les meilleurs délais et, de toute manière, avant la mise en service de l'assignation; elle informe l'IFBR des résultats de ses démarches.

4.8 — A l'issue de l'examen effectué conformément au paragraphe 4.6 ci-dessus, le Comité inscrit l'assignation dans le Fichier de référence conformément aux numéros 1311 à 1313 du Règlement en indiquant le nom des administrations dont l'accord doit être obtenu.

4.9 — Lorsqu'une administration confirme la mise en service de son assignation, elle communique au Comité les noms des administrations avec lesquelles elle est parvenue à un accord. Lorsque le Comité constate que l'accord d'une administration n'a pas été obtenu, il demande à l'administration notificatrice d'annuler son inscription dans le Fichier de référence. En cas d'insistance de cette administration, son assignation est maintenue dans le Fichier de référence, sous réserve de l'application de la procédure du numéro 1255 du Règlement; la période de deux mois dont il est question

dans le numéro 1259 du Règlement commence lorsque l'assignation du pays Membre dont l'accord est nécessaire est mise en service.

4.10 — Lorsque le Comité conclut que l'accord de Membres contractants n'est pas nécessaire ou lorsque le Comité est informé que l'accord requis a été obtenu, il met à jour l'exemplaire de référence du Plan.

(section C — annulation d'assignations)

4.11 — Toute administration qui envisage d'annuler une assignation dans le Plan, qu'il s'agisse ou non des conséquences d'une modification (par exemple un changement de fréquence), doit en informer immédiatement l'IFBR. Le Comité met à jour en conséquence l'exemplaire de référence du Plan.

(section D — tenue à jour et publication du Plan)

4.12 — L'IFBR tiendra à jour un exemplaire de référence du Plan et de ses appendices; cet exemplaire tiendra compte de l'application de la procédure décrite dans le présent article; à cet effet, l'IFBR élaborera périodiquement des documents récapitulatifs indiquant les amendements apportés au Plan à la suite de modifications effectuées conformément à la procédure du présent article, d'adjonctions de nouvelles assignations conformes au présent Accord et de toutes annulations dont le Comité a été informé.

4.13 — Le Secrétaire général publie une version à jour du Plan sous une forme appropriée chaque fois que les circonstances le justifient et, en tout cas, au moins tous les cinq ans.

ARTICLE 5

Notification des assignations de fréquence

5.1 — Chaque fois qu'une administration se propose de mettre en service une assignation conforme à l'Accord, elle notifie cette assignation à l'IFBR conformément aux dispositions de l'article 12 du Règlement.

5.2 — Le Comité n'examinera pas, relativement au numéro 1241 du Règlement, les notifications d'assignations de fréquence conformes au présent Accord par rapport aux assignations de fréquence inscrites dans le Fichier de référence au nom des Membres contractants pour les stations des services primaire ou permis des administrations parties à l'Accord.

5.3 — Pour ce qui concerne les relations entre les Membres contractants, les assignations ainsi mises en service et inscrites dans le Fichier de référence auront le même statut, quelle que soit la date de leur mise en service.

ARTICLE 6

Procédure applicable aux nouvelles assignations du service de radionavigation aéronautique

6.1 — Afin de permettre le développement compatible du service de radionavigation aéronautique dans la bande 283,5-315 kHz, l'IFBR examinera, conformément au numéro 1245 du Règlement, les assignations de fréquence de ce service notifiées par les Membres contractants. A cet effet, les dispositions suivantes seront appliquées.

6.2 — Le Comité examine l'assignation de fréquence du point de vue de la probabilité de brouillage pré-

judiciable au service assuré ou à assurer par une station pour laquelle une assignation de fréquence:

- a) Est déjà inscrite au Fichier de référence et porte une date dans la colonne 2a;
- b) Est conforme au numéro 1240 du Règlement et est inscrite dans le Fichier de référence avec une date dans la colonne 2b, mais n'a pas, en fait, causé de brouillage préjudiciable à toute assignation de fréquence portant une date dans la colonne 2a ou à toute assignation de fréquence conforme au numéro 1240 et portant dans la colonne 2b une date antérieure;
- c) Est conforme au présent Accord, mais qui n'a pas encore été notifiée conformément à l'article 4;
- d) A été publiée dans la Partie I de la circulaire hebdomadaire conformément au paragraphe 4.4 (article 4).

6.3 — Dans l'éventualité où la conclusion serait défavorable relativement à une assignation de fréquence décrite aux paragraphes 6.2 c) ou 6.2 d) ci-dessus, si l'administration décide de soumettre à nouveau une notification aux termes du numéro 1255 du Règlement, la période de deux mois spécifiée dans le numéro 1259 ne débutera qu'à partir de la mise en service de l'assignation qui a fait l'objet d'une conclusion défavorable.

6.4 — Aux fins de ces examens, les Normes techniques de l'IFBR seront appliquées.

ARTICLE 7

Arrangements particuliers

7.1 — En complément de la procédure prévue à l'article 4 du présent Accord et en vue d'en faciliter l'application pour améliorer l'utilisation du Plan, les Membres contractants peuvent conclure des arrangements particuliers conformément aux dispositions pertinentes de la Convention et du Règlement.

ARTICLE 8

Portée de l'Accord

8.1 — Le présent Accord engage les Membres contractants dans leurs rapports mutuels, mais ne les engage pas vis-à-vis des pays non contractants.

8.2 — Si un Membre contractant formule des réserves vis-à-vis d'une disposition du présent Accord, les autres Membres contractants ne sont pas tenus d'observer cette disposition dans leurs rapports avec le Membre contractant qui a formulé les réserves.

ARTICLE 9

Approbation de l'Accord

9.1 — Le présent Accord doit être approuvé par les autorités compétentes des pays signataires de l'Accord. Les instruments d'approbation doivent être remis aussi rapidement que possible au Secrétaire général, qui en informe tous les Membres de l'Union.

ARTICLE 10

Adhésion à l'Accord

10.1 — Tout Membre de l'Union appartenant à la Zone européenne maritime qui n'est pas signataire de

l'Accord peut y adhérer à tout moment. Cette adhésion s'étend au Plan tel qu'il se présente au moment de l'adhésion et ne doit comporter aucune réserve. L'instrument d'adhésion doit être remis au Secrétaire général, qui en informe aussitôt tous les Membres de l'Union. Pour chaque Membre adhérent au présent Accord après l'entrée en vigueur de celui-ci, l'Accord prend effet à la date du dépôt de l'instrument d'adhésion par ce Membre.

ARTICLE 11

Dénunciation de l'Accord

11.1 — Tout Membre contractant peut dénoncer le présent Accord à tout moment, par notification adressée au Secrétaire général, lequel en informe tous les Membres de l'Union.

11.2 — La dénonciation prend effet un an après la date à laquelle le Secrétaire général en reçoit notification.

11.3 — A la date à laquelle cette dénonciation devient effective, l'IFBR supprime du Plan les assignations inscrites au nom du Membre intéressé.

ARTICLE 12

Révision de l'Accord

12.1 — Le présent Accord ne peut être révisé que par une conférence administrative des radiocommunications compétente des Membres de l'Union appartenant à la Zone européenne maritime, convoquée suivant la procédure fixée par la Convention.

ARTICLE 13

Abrogation et remplacement de l'Arrangement régional concernant les radiophares maritimes dans la Zone européenne de la Région 1 (Paris, 1951).

13.1 — Le présent Accord abroge et remplace l'Arrangement régional concernant les radiophares maritimes dans la Zone européenne de la Région 1 (Paris, 1951).

ARTICLE 14

Date d'entrée en vigueur de l'Accord

14.1 — Le présent Accord entrera en vigueur le 1.^{er} avril 1992 à 0001 heure UTC.

En foi de quoi, les délégations des membres de l'Union mentionnés ci-dessus ont, au nom de leurs autorités compétentes respectives, signé le présent Accord en un seul exemplaire rédigé dans les langues anglaise, arabe, espagnole, française et russe, le texte français faisant foi en cas de contestation. Cet exemplaire sera déposé dans les archives de l'Union. Le Secrétaire général en remettra une copie certifiée conforme à chacun des Membres de l'Union appartenant à la Zone européenne maritime.

Fait à Genève, le 13 mars 1985.

Pour la République algérienne démocratique et populaire:

N. Bouhired.
A. Hamoui.
M. Sais.
M. Kahlal.

Au nom de la République fédérale d'Allemagne:

Friedrich G. Wiefelspütz.
Eberhard George.

Pour l'Autriche:

Ernst Steiner.

Pour la Belgique:

A. L. I. Moerman.

Pour la République populaire de Bulgarie:

D. Stamatov.

Pour la République de Chypre:

Andreas Xenophontos.

Pour le Danemark:

B. Wedervang.
Søren Hess.
IB Pforr-Weiss.

Pour l'Espagne:

Valeriano Martin Manrique.
Carlos Martin Allegue.
Fernando Bueno Sevilla.
Jose Hernando Requejo.

Pour la Finlande:

T. Hahkio.
Jorma Karjalainen.
Petri Hukki.
Kari Koho.

Pour la France:

J. L. Blanc.
J. P. Renoux.
R. Bisner.

Pour la Grèce:

Dimitrios Stratigoulakos.
Ioannis Nikolakopoulos.
Filippos Pitaoulis.
Ioannis Mouroulis.

Pour la République populaire hongroise:

Pete József.

Pour l'Irlande:

Thomas A. Dempsey.
Patrick Carey.
Brian Millane.
Patrick Keating.

Pour l'Etat d'Israël:

E. F. Haran.

Pour l'Italie:

Andrea Dell'ovo.

Pour la Jamahiriya arabe libyenne populaire et socialiste:

Mahmoud Milad Zereba.
Mohamed El Ghawi.
Ali M. Boueishi.

Pour la République de Malte:

Alfred Falzon.
Joseph Bartolo.
Anthony Vella.
Alexander Bonnici.

Pour le Royaume du Maroc:

I. Toumi Ahmed.

Pour Monaco:

Cesar Charles Solamito.

Pour la Norvège:

Thormod Boe.
Geir Sunde.

Pour le Royaume des Pays-Bas:

M. Boorsma.
A. R. Visser.

Pour la République populaire de Pologne:

Janusz Fajkowski.

Pour le Portugal:

Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira.
Joaquim Fernandes Patrício.
Américo Camacho de Campos.
José Manuel Augusto Marques Ribeiro Reis.
José Augusto Vilas Boas Tavares.

Pour la République démocratique allemande:

D. Zamzow.

Pour la République socialiste de Roumanie:

Constantin Ceausescu.

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

Michael Peter Davies.
Leslie William Barclay.
Michael John Bates.

Pour la Suède:

Krister Björnsjö.

Pour la République socialiste tchécoslovaque:

Bukoviansky Gregor.

Pour la Tunisie:

M. Salem Bchini.
M. Habib Boufares.

Pour la Turquie:

Ibrahim Göksel.
Hüseyin Güler.

Pour l'Union des Républiques socialistes soviétiques:

B. Chirkov.

Pour la République socialiste fédérative de Yougoslavie:

Draško Marin.

Protocole final (¹)

Au moment de signer les Actes finals de la Conférence administrative régionale pour la planification du service de radionavigation maritime (radiophares) dans la Zone européenne maritime (Genève, 1985), les délégués sous-signés prennent acte des déclarations suivantes faites par les délégations signataires.

N.º 1

(original: français)

Pour le Portugal

La délégation du Portugal à la Conférence administrative régionale pour la planification du service de radionavigation maritime (radiophares) dans la Zone européenne maritime (Genève, 1985) réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes les mesures qu'il jugera nécessaires pour sauvegarder ses intérêts au cas où des Membres ne respecteraient pas, d'une façon ou d'une autre, les dispositions résultant de cette Conférence ou si des réserves faites par d'autres pays compromettraient le fonctionnement de ses services de radiocommunication.

N.º 2

(original: anglais)

Pour la République de Malte

La délégation de Malte à la Conférence administrative régionale pour la planification du service de radionavigation maritime (radiophares) dans la Zone européenne maritime (Genève, 1985) déclare que son Administration se réserve le droit de prendre telles mesures qu'elle estimerait nécessaires à la sauvegarde de ses intérêts au cas où certains pays Membres n'observeraient pas les dispositions de l'Accord, de ses annexes et Protocole ou formuleraient des réserves compromettant le service de radionavigation maritime de Malte.

N.º 3

(original: français)

Pour la République algérienne démocratique et populaire, la Jamahiriya arabe libyenne populaire et socialiste, le Royaume du Maroc et la Tunisie.

Les délégations des pays ci-dessus mentionnés à la Conférence administrative régionale pour la planification du service de radionavigation maritime (radiophares) dans la Zone européenne maritime (Genève, 1985) déclarant que la signature et l'éventuelle ratification par leurs Gouvernements ou autorités compétentes respectifs des Actes finals de la présente Conférence ne sont

pas valables en ce qui concerne l'entité sioniste figurant dans l'Annexe 1 à la Convention sous le nom prétendu d'Israël et n'impliquent d'aucune façon sa reconnaissance.

N.º 4

(original: français)

Pour la Tunisie

En signant les Actes finals de la Conférence administrative régionale pour la planification du service de radionavigation maritime (radiophares) dans la Zone européenne maritime (Genève, 1985), la délégation tunisienne réserve à son Gouvernement le droit de prendre toutes mesures qu'il jugerait nécessaires pour sauvegarder ses intérêts au cas où un autre pays ne respecterait pas, en quoi que ce soit, les conditions spécifiées dans ces Actes finals ou si des réserves faites par un pays portaient préjudice aux services de radio-communication de la République tunisienne.

N.º 5

(original: français)

Pour le Royaume du Maroc

Les villes de Sebta (Ceuta) et Melillia (Melilla), ainsi que leurs zones, font partie intégrante du territoire du Royaume du Maroc.

En conséquence, l'Administration marocaine fait toutes réserves sur l'inscription, dans le Plan, d'assignations de fréquence pour les radiophares maritimes au nom de l'Espagne dans les territoires précités.

La signature des Actes finals de cette Conférence ne signifie en aucune façon une reconnaissance de la souveraineté espagnole sur ces territoires.

N.º 6

(original: français)

Pour la France

En signant les Actes finals de la Conférence administrative régionale pour la planification du service de radionavigation maritime (radiophares) dans la Zone européenne maritime (Genève, 1985), la délégation de la France réserve à son Gouvernement le droit d'adopter toutes mesures qu'il pourrait juger nécessaires pour assurer la protection et le bon fonctionnement de son service de radionavigation maritime utilisant le système multifréquences à mesures de phase.

N.º 7

(original: anglais)

Pour la République fédérale d'Allemagne, le Danemark, la Finlande, l'Irlande, la Norvège, le Royaume des Pays-Bas, le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, la Suède et la Turquie.

Reconnaissant le rôle capital que jouent les radiophares maritimes dans la sécurité en mer, les Membres Contractants susmentionnés s'inquiètent de la décision de la Conférence visant à repousser l'entrée en vigueur de l'Accord jusqu'en 1992. Il s'écoulera donc une période de 7 ans avant que puisse être appliqué le nouveau Plan de fréquences pour les radiophares maritimes et pendant cette période, les radiophares devront continuer à fonctionner conformément à l'Arrangement de Paris de 1951.

En conséquence, les Membres Contractants susmentionnés prient instamment tous les Membres Contractants et l'IFRB de tout mettre en oeuvre pour préserver l'intégrité du nouveau Plan afin que dès son application, les radiophares maritimes puissent toujours contribuer à la sécurité en mer dans la Zone européenne maritime.

N.º 8

(original: espagnol)

Pour l'Espagne

La délégation espagnole prie instamment les autres délégations présentes à la Conférence d'insister auprès de leur Administration sur la nécessité de préserver l'intégrité du nouveau Plan jusqu'à son entrée en vigueur.

N.º 9

(original: espagnol)

Pour l'Espagne

La délégation de l'Espagne à la présente Conférence réfute la réserve qui figure dans le Protocole final n.º 5, présentée par la délégation du Maroc, au sujet de l'inscription, dans le Plan, d'assignations de fréquence pour les stations de Ceuta et de Melilla.

Ceuta et Melilla sont des villes espagnoles et, à ce titre, elles font partie du territoire national. En conséquence, la souveraineté espagnole sur ces stations ne doit donner lieu à aucune discussion.

N.º 10

(original: anglais)

Pour l'Etat d'Israël

Les déclarations faites par certaines délégations au n.º 3 du Protocole final étant en contradiction flagrante avec les principes et les objectifs de l'Union internationale des télécommunications et, partant, dépourvues de toute valeur juridique, le Gouvernement d'Israël tient à déclarer qu'il rejette catégoriquement ces déclarations et qu'il entend agir en considérant que lesdites déclarations sont dénuées de toute valeur quant aux droits et obligations de tout Etat Membre de l'Union internationale des télécommunications. En tout état de cause, le Gouvernement d'Israël fera valoir ses droits pour protéger ses intérêts au cas où les Gouvernements de ces délégations violeraient d'une manière quelconque l'une des dispositions des Actes finals de la Conférence administrative régionale pour la planification du service de radionavigation maritime (radiophares) dans la Zone européenne maritime (Genève, 1985).

La délégation d'Israël note par ailleurs que la déclaration N.º 3 n'utilise pas la dénomination complète et correcte de l'Etat d'Israël. Dans ces conditions, elle est totalement inadmissible et doit être rejetée comme constituant une violation des règles reconnues du comportement international.

(Suivent les signatures.)

(Les signatures qui suivent le Protocole final sont les mêmes que celles qui sont mentionnées aux pages 7 et 8.)

(¹) Note du Secrétariat général: Les textes du Protocole final sont rangés par ordre chronologique de leur dépôt. Dans la Table des matières, ces textes sont classés par ordre alphabétique des noms de pays.

**ACTOS FINAIS DA CONFERÊNCIA ADMINISTRATIVA REGIONAL
PARA A PLANIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIONAVEGAÇÃO
MARÍTIMA (RADIOFARÓIS) NA ZONA EUROPEIA MARÍTIMA.**

**Acordo Regional Relativo à Planificação do Serviço
de Radionavegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Europeia Marítima**

Preâmbulo

Os delegados dos seguintes membros da União Internacional das Telecomunicações:

República Argelina Democrática e Popular, República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, República Popular da Bulgária, República de Chipre, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, República Popular da Hungria, Irlanda, Estado de Israel, Itália, Jamahíriya Árabe, Líbia Popular e Socialista, República de Malta, Reino de Marrocos, Mónaco, Noruega, Reino dos Países Baixos, República Popular da Polónia, Portugal, República Democrática Alemã, República Socialista da Roménia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Suécia, República Socialista da Checoslováquia, Tunísia, Turquia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República Socialista Federativa da Jugoslávia;

reunidos em Genebra para uma Conferência Administrativa Regional das Radiocomunicações convocada nos termos do artigo 7 da Convenção Internacional das Telecomunicações (Nairobi, 1982), adoptaram, sob reserva de aprovação pelas autoridades competentes dos respectivos países, as disposições relativas ao serviço de radionavegação marítima (radiofaróis) na Zona Europeia Marítima.

Artigo 1.º

Definições

No âmbito das presentes disposições:

1.1 — O termo «União» designa a União Internacional das Telecomunicações;

1.2 — O termo «Secretário-Geral» designa o Secretário-Geral da União;

1.3 — A sigla «IFRB» designa a Comissão Internacional de Registo das Frequências, também referida como a Comissão;

1.4 A sigla «CCIR» designa a Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações;

1.5 — O termo «Convenção» designa a Convenção Internacional das Telecomunicações (Nairobi, 1982);

1.6 — O termo «Regulamento» designa o Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), revisto pela WARC-Mob-83 e anexo à Convenção;

1.7 — O termo «Zona Europeia Marítima» designa a zona geográfica definida no n.º 405 do Regulamento das Radiocomunicações;

1.8 — O termo «Acordo» designa o presente Acordo, incluindo os respectivos anexos e apêndices;

1.9 — O termo «Plano» designa o Plano que constitui o anexo 1 ao presente Acordo;

1.10 — O termo «Membro Contratante» designa qualquer membro da União que tenha aprovado ou aderido ao presente Acordo;

1.11 — O termo «Administração» designa qualquer serviço ou departamento governamental responsável pelas medidas a tomar para executar as obrigações decorrentes da Convenção Internacional das Telecomunicações e do Regulamento das Radiocomunicações;

1.12 — O termo «consignação em conformidade com o Acordo» designa qualquer consignação de frequência que figure no Plano ou qualquer consignação de frequência feita de acordo com os procedimentos que constam do artigo 4.º

Artigo 2.º

Faixas de frequências

2.1 — As disposições do presente Acordo aplicam-se na Zona Europeia Marítima à faixa 283,5-315 kHz, atribuída segundo o artigo 8.º do Regulamento ao serviço de radionavegação marítima (radiofaróis) a título primário.

Estas disposições aplicam-se igualmente às consignações de frequências a estações do serviço de radionavegação aeronáutica, ao qual está atribuída a mesma faixa de frequências a título permitido.

Artigo 3.º

Execução do Acordo

3.1 — Os Membros Contratantes adoptarão, para as respectivas estações de radiofaróis do serviço de radionavegação marítima a operar na Zona Europeia Marítima, na faixa de frequências objecto do presente Acordo, as características especificadas no Plano.

3.2 — Os Membros Contratantes não poderão pôr em serviço consignações feitas de acordo com o Plano, modificar as características técnicas das estações especificadas no Plano ou pôr em serviço novas estações, excepto nas condições especificadas nos artigos 4.º e 5.º do presente Acordo.

3.3 — No que respeita à consignação de frequências às estações do serviço de radionavegação aeronáutica, os Membros Contratantes terão em conta as consignações de frequências às estações de radiofaróis ao serviço de radionavegação marítima feitas em conformidade com as disposições do presente Acordo ou em relação às quais foi adoptado o procedimento de modificação descrito no artigo 4.º

3.4 — Os Membros Contratantes esforçar-se-ão por coordenar os seus esforços com vista a reduzir as interferências prejudiciais que eventualmente possam resultar da aplicação do presente Acordo.

Artigo 4.º

Procedimento relativo às modificações ao Plano

Secção A — Considerações gerais

4.1 — Sempre que um Membro Contratante se propõe efectuar uma modificação ao Plano, ou seja:

- a) Modificar as características de uma consignação de frequência a uma estação de radiofarol do serviço de radionavegação marítima que figura no Plano, esteja essa estação ou não em serviço;
- b) Pôr em serviço uma consignação de frequência a uma estação de radiofarol do serviço de radionavegação marítima que não figura no Plano;
- c) Modificar as características de uma consignação de frequência a uma estação de radiofarol do serviço de radionavegação marítima feita com sucesso de acordo com o procedimento do presente artigo, esteja ou não essa estação em serviço;

- d) Cancelar uma consignação de frequências a uma estação de radiofarol do serviço de radionavegação marítima;

deverá ser adoptado o procedimento seguinte, em simultâneo com a notificação feita em conformidade com as disposições do artigo 12.º do Regulamento (ver o artigo 5.º do presente Acordo).

Secção B — Procedimento para modificar as características de uma consignação ou para pôr em serviço uma nova consignação

4.2 — Qualquer administração que pretenda modificar as características de uma consignação ou pôr em serviço uma nova consignação deverá, directamente ou através da IFRB, procurar obter o acordo de quaisquer outras administrações cujas consignações possam ser afectadas.

4.3 — Para os fins deste procedimento, essas outras administrações são as administrações dos Membros Contratantes que tenham:

- a) Consignações em conformidade com o presente Acordo cujo serviço possa ser afectado, segundo os critérios especificados no apêndice 1 ao anexo 3;
- b) Consignações inscritas no ficheiro de referência internacional das frequências para estações do serviço de radionavegação aeronáutica que possam ser afectadas segundo as disposições do n.º 1241 do Regulamento e os critérios técnicos que constam do apêndice 1 ao anexo 3.

4.4 — Qualquer administração que pretenda modificar as características de uma consignação ou pôr em serviço uma nova consignação poderá em qualquer altura procurar obter o acordo de qualquer outro Membro Contratante que tenha identificado, em consequência da aplicação do apêndice 1 ao anexo 3, como tendo uma consignação no Plano susceptível de vir a ser afectada pela modificação que ela se proponha introduzir no Plano. Em qualquer caso, deverá informar a IFRB, no mínimo 90 dias antes da data de entrada em funcionamento, indicando as características enumeradas no apêndice 1 ao Regulamento, e comunicará igualmente à IFRB o nome das administrações com as quais considera que deverá ser obtido um acordo, bem como o nome das administrações com as quais já foi concluído acordo. A IFRB considerará esta informação como uma notificação nos termos do artigo 12.º do Regulamento. A publicação na parte I da circular semanal constituirá simultaneamente uma informação aos Membros Contratantes sobre a modificação proposta.

4.5 — Quando que a Comissão chega a uma conclusão desfavorável, nos termos do n.º 1241 do Regulamento, relativamente a consignações de frequência inscritas no ficheiro de referência em nome de Membros não Contratantes, notificará a administração que propõe a modificação, fazendo as recomendações com vista à obtenção de uma solução satisfatória do problema.

4.6 — Quando a Comissão chega a uma conclusão favorável, nos termos do n.º 1241 do Regulamento, relativamente a consignações de frequências inscritas no ficheiro de referência em nome de Membros não Contratantes, examinará a modificação proposta em relação às consignações:

Feitas em conformidade com o presente Acordo; Publicadas na parte I da circular semanal, em conformidade com o n.º 4.4 acima;

Do serviço de radionavegação aeronáutica inscritas no ficheiro de referência em nome de Membros Contratantes.

A Comissão informará a administração que propõe a modificação acerca dos resultados desse exame.

4.7 — Quando a administração que propõe a modificação é informada dos resultados do exame da Comissão, esforçar-se-á por obter o acordo das outras administrações no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, antes de pôr em serviço a consignação, e informará a IFRB dos resultados das suas diligências.

4.8 — Em seguimento do exame efectuado de acordo com o n.º 4.6 acima, a Comissão inscreverá a consignação no ficheiro de referência em conformidade com as dos n.ºs 1311 a 1313 do Regulamento, indicando o nome das administrações cujo acordo é necessário obter.

4.9 — Quando uma administração confirma a entrada em serviço da sua consignação, comunicará à Comissão o nome das administrações com as quais chegou a acordo. Quando a Comissão constata que o acordo de uma administração não foi obtido, pedirá à administração notificante que anule a sua inscrição no ficheiro de referência. Em caso de insistência dessa Administração, a sua consignação será mantida no ficheiro de referência, sob reserva de aplicação do procedimento do n.º 1255 do Regulamento; o período de dois meses referido no n.º 1259 do Regulamento conta-se a partir da data de entrada em serviço da consignação do país membro cujo acordo é necessário.

4.10 — Quando a Comissão conclui que não é necessário o acordo dos Membros Contratantes ou quando a Comissão é informada de que foi obtido o acordo necessário, procederá à actualização do exemplar de referência do Plano.

Secção C — Cancelamento de consignações

4.11 — Qualquer administração que pretenda anular uma consignação existente no Plano, em consequência ou não de uma modificação (por exemplo, uma alteração de frequência), deverá informar imediatamente a IFRB. A Comissão actualizará o exemplar de referência do Plano em conformidade.

Secção D — Actualização e publicação do Plano

4.12 — A IFRB manterá actualizado um exemplar de referência do Plano e dos seus apêndices, esse exemplar terá em conta a aplicação do procedimento descrito no presente artigo; para isso, a IFRB elaborará periodicamente documentos recapitulativos indicando as alterações introduzidas no Plano em consequência de modificações efectuadas em conformidade com o procedimento do presente artigo, da introdução de novas consignações conformes com o presente Acordo e de todos os cancelamentos de que a Comissão tenha sido informada.

4.13 — O Secretário-Geral publicará uma versão actualizada do Plano numa forma adequada sempre que as circunstâncias o justifiquem e, em qualquer caso, de cinco em cinco anos, pelo menos.

Artigo 5.º

Notificação de consignações de frequência

5.1 — Sempre que uma administração pretenda pôr em serviço uma consignação conforme com o Acordo,

notificará essa consignação à IFRB, em conformidade com as disposições do artigo 12 do Regulamento.

5.2 — A Comissão não examinará, no que se refere ao n.º 1241 do Regulamento, as notificações de consignações de frequências conformes com o presente Acordo relativamente às consignações de frequência registadas no ficheiro de referência em nome dos Membros Contratantes para estações dos serviços primário ou permitido de administrações partes no presente Acordo.

5.3 — No que respeita às relações entre os Membros Contratantes, as consignações, assim postas em serviço e inscritas no ficheiro de referência, terão o mesmo estatuto, independentemente da data da respectiva entrada em serviço.

Artigo 6.º

Procedimento aplicável às novas consignações do serviço de radionavegação aeronáutica

6.1 — A fim de possibilitar o desenvolvimento compatível do serviço de radionavegação aeronáutica na faixa 283,5-315 kHz, a IFRB examinará, de acordo com o n.º 1245 do Regulamento, as consignações de frequências desse serviço notificadas pelos Membros Contratantes. Para esse efeito, aplicam-se as disposições seguintes.

6.2 — A Comissão examinará a consignação de frequência do ponto de vista da probabilidade de interferência prejudicial ao serviço assegurado ou a assegurar por uma estação para a qual uma consignação de frequência:

- a) Está já inscrita no ficheiro de referência e contém uma data na coluna 2a;
- b) É conforme com o n.º 1240 do Regulamento e está inscrita no ficheiro de referência com uma data na coluna 2b, mas não causou, de facto, interferência prejudicial em qualquer consignação de frequência com data na coluna 2a nem a nenhuma consignação de frequência conforme com o n.º 1240 e com uma data anterior na coluna 2b;
- c) É conforme com o presente Acordo mas não foi ainda notificada nos termos do artigo 4.º;
- d) Foi publicada na parte 1 da circular semanal em conformidade com o n.º 4.4 (artigo 4.º).

6.3 — Na eventualidade de uma conclusão desfavorável relativamente a uma consignação de frequência descrita nos n.ºs 6.2, alínea c), ou 6.2, alínea d), acima, se a administração decidir submeter novamente uma notificação nos termos do n.º 1255 do Regulamento, o período de dois meses especificado no n.º 1259 só será contado a partir da data de entrada em serviço da consignação que foi objecto de uma conclusão desfavorável.

6.4 — Para efeito destes exames, aplicar-se-ão as especificações técnicas da IFRB.

Artigo 7.º

Acordos especiais

7.1 — Em complemento do procedimento previsto no artigo 4.º do presente Acordo e a fim de facilitar a sua aplicação para uma melhor utilização do plano, os Membros Contratantes poderão estabelecer acordos especiais, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção e do Regulamento.

Artigo 8.º

Âmbito do Acordo

8.1 — O presente Acordo vincula os Membros Contratantes no seu relacionamento mútuo mas não os vincula relativamente aos países não contratantes.

8.2 — Se um Membro Contratante formular reservas relativamente a uma disposição do presente Acordo, os outros Membros Contratantes não serão obrigados a respeitar a referida disposição nas suas relações com o Membro Contratante que formulou as reservas.

Artigo 9.º

Aprovação do Acordo

9.1 — O presente Acordo deverá ser aprovado pelas autoridades competentes dos países signatários do Acordo. Os instrumentos de aprovação deverão ser enviados tão rapidamente quanto possível ao Secretário-Geral, que informará todos os membros da União.

Artigo 10.º

Adesão ao Acordo

10.1 — Qualquer membro da União pertencente à zona europeia marítima que não tenha sido signatário do Acordo poderá aderir ao mesmo em qualquer altura. Essa adesão será extensiva ao Plano tal como este se apresenta no momento da adesão e não poderá incluir qualquer reserva. O instrumento de adesão deverá ser enviado ao Secretário-Geral, que informará de imediato todos os membros da União. Para cada membro que adira ao presente Acordo após a data da sua entrada em vigor, o Acordo produzirá efeito na data do depósito do instrumento de adesão por esse membro.

Artigo 11.º

Denúncia do Acordo

11.1 — Qualquer Membro Contratante poderá denunciar o presente Acordo em qualquer momento, através de notificação enviada ao Secretário-Geral, o qual informará todos os membros da União.

11.2 — A denúncia produzirá efeito no prazo de um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

11.3 — Na data em que a denúncia se torna efectiva, a IFRB eliminará do plano as consignações registadas em nome do membro em causa.

Artigo 12.º

Revisão do Acordo

12.1 — O presente Acordo só poderá ser revisto por uma conferência administrativa das radiocomunicações competente dos membros da União que fazem parte da zona europeia marítima, convocada nos termos do procedimento fixado pela Convenção.

Artigo 13.º

Revogação e substituição do Acordo Regional Relativo aos Radiofaróis Marítimos na Zona Europeia da Região 1 (Paris, 1951)

13.1 — O presente Acordo revoga e substitui o Acordo Regional Relativo aos Radiofaróis Marítimos na Zona Europeia da Região 1 (Paris, 1951).

Artigo 14.º

Data de entrada em vigor do Acordo

14.1 — O presente Acordo entrará em vigor no dia 1 de Abril de 1992, às 0 horas e 1 minuto UTC.

Em testemunho do que as delegações dos membros da União acima mencionadas assinaram, em nome das respectivas autoridades competentes, o presente Acordo num exemplar único redigido nas línguas inglesa, árabe, espanhola, francesa e russa, fazendo fé, em caso de dúvida, o texto francês. Este exemplar ficará depositado nos arquivos da União. O Secretário-Geral enviará uma cópia certificada conforme a cada um dos membros da União que pertencem à zona europeia marítima.

Feito em Genebra em 13 de Março de 1985.

Pela República Argelina Democrática e Popular:

N. Bouhired.
A. Hamoui.
M. Sais.
M. Kahlal.

Em nome da República Federal da Alemanha:

Friedrich G. Wiefelspütz.
Eberhard George.

Pela Áustria:

Ernst Steiner.

Pela Bélgica:

A. L. I. Moerman.

Pela República Popular da Bulgária:

D. Stamatov.

Pela República de Chipre:

Andreas Xenophontos.

Pela Dinamarca:

B. Wedervang.
Søren Hess.
IB Pforr-Weiss.

Pela Espanha:

Valeriano Martin Manrique.
Carlos Martin Allegue.
Fernando Bueno Sevilla.
Jose Hernando Requejo.

Pela Finlândia:

T. Hahkio.
Jorma Karjalainen.
Petri Hukki.
Kari Koho.

Pela França:

J. L. Blanc.
J. P. Renoux.
R. Bisner.

Pela Grécia:

Dimitrios Stratigoulakos.
Ioannis Nikolakopoulos.

Filippos Pitaoulis.
Ioannis Mouroulis.

Pela República Popular da Hungria:

Pete József.

Pela Irlanda:

Thomas A. Dempsey.
Patrick Carey.
Brian Millane.
Patrick Keating.

Pelo Estado de Israel:

E.F. Haran.

Pela Itália:

Andrea Dell'ovo.

Pela Jamahíriya Árabe Líbia Popular e Socialista:

Mahmoud Milad Zereba.
Mohamed el Ghawi.
Ali M. Boueishi.

Pela República de Malta:

Alfred Falzon.
Joseph Bartolo.
Anthony Vella.
Alexander Bonnici.

Pelo Reino de Marrocos:

I. Toumi Ahmied.

Por Mónaco:

Cesar Charles Solamito.

Pela Noruega:

Thormod Bøe.
Geir Sunde.

Pelo Reino dos Países Baixos:

M. Boorsma.
A. R. Visser.

Pela República Popular da Polónia:

Janusz Fajkowski.

Por Portugal:

Fernando Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira.
Joaquim Fernandes Patrício.
Américo Camacho de Campos.
José Manuel Marques Ribeiro Reis.
José Augusto Vilas Boas Tavares.

Pela República Democrática Alemã:

D. Zamzow.

Pela República Socialista da Roménia:

Constantin Ceausescu.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

*Michael Peter Davies.
Leslie Willoiam Barclay.
Micahel Jonh Bates.*

Pela Suécia:

Krister Björnsjö.

Pela República Socialista da Checoslováquia:

Bukoviansky Gregor.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

B. Chirkov.

Pela República Socialista Federativa da Jugoslávia:

Drasko Marin.

Pela Turquia:

*Ibrahim Göksel.
Hüseyin Güler.*

Pela Tunísia:

*M. Salem Bchini.
M. Habib Boufars.*

Protocolo final (¹)

No momento da assinatura dos Actos Finais da Conferência Administrativa Regional para a Planificação do Serviço de Radionavegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Marítima Europeia (Genebra, 1985), os delegados abaixo assinados tomam nota das seguintes declarações feitas pelas delegações signatárias.

N.º 1

(original: francês)

Por Portugal

A delegação de Portugal na Conferência Administrativa Regional para a Planificação do Serviço de Radionavegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Marítima Europeia (Genebra, 1985) reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para salvaguardar os seus interesses caso algum dos Membros não respeite, por qualquer forma que seja, as disposições resultantes desta Conferência ou se alguma reserva feita por outros países comprometer o funcionamento dos seus serviços de radiocomunicações.

N.º 2

(original: inglês)

Pela República de Malta

A delegação de Malta na Conferência Administrativa Regional para a Planificação do Serviço de Radiona-

vegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Marítima Europeia (Genebra, 1985) declara que a sua Administração se reserva o direito de tomar as medidas que julgue necessárias para a salvaguarda dos seus interesses caso algum dos países membros não observe as disposições do Acordo, respectivos Anexos e Protocolo ou formule reservas que comprometam o Serviço de Radionavegação Marítima de Malta.

N.º 3

(original: francês)

Pela República Argelina Democrática e Popular, Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista, Reino de Marrocos e Tunísia

As delegações dos países acima referidos na Conferência Administrativa Regional para a Planificação do Serviço de Radionavegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Marítima Europeia (Genebra, 1985) declaram que a assinatura e eventual ratificação pelos seus Governos ou respectivas autoridades competentes dos Actos Finais desta Conferência não são válidas no que diz respeito à entidade sionista mencionada no Anexo 2 da Convenção sob a pretensa designação de Israel e não implicam, de modo algum, o seu reconhecimento.

N.º 4

(original: francês)

Pela Tunísia

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Regional para a Planificação do Serviço de Radionavegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Marítima Europeia (Genebra, 1985), a delegação da Tunísia reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para salvaguardar os seus interesses caso algum país não respeite, seja no que for, as condições especificadas nestes Actos Finais ou se quaisquer reservas feitas por algum país forem prejudiciais aos serviços de radiocomunicações da República da Tunísia.

N.º 5

(original: francês)

Pelo Reino de Marrocos

As cidades de Sebta (Ceuta) e Melillia (Melilla), assim como as suas zonas, pertencem ao território do Reino de Marrocos.

Por conseguinte, a Administração Marroquina faz todas as suas reservas sobre a inscrição, no Plano, de consignações de frequência para os radiofaróis marítimos em nome da Espanha nos territórios acima referidos.

A assinatura dos Actos Finais desta Conferência não significa, de modo algum, o reconhecimento da soberania espanhola sobre estes territórios.

N.º 6

(original: francês)

Pela França

Ao assinar os Actos Finais da Conferência Administrativa Regional para a Planificação do Serviço de

Radionavegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Marítima Europeia (Genebra, 1985), a delegação da França reserva para o seu Governo o direito de adoptar quaisquer medidas que possa julgar necessárias para assegurar a protecção e o bom funcionamento do seu serviço de radionavegação marítima, utilizando o sistema de multifrequências com medição de fase.

N.º 7

(original: inglês)

Pela República Federal da Alemanha, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Noruega, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia e Turquia.

Reconhecendo o papel capital que desempenham os radiofaróis marítimos na segurança no mar, os Membros Contratantes acima mencionados preocupam-se com a decisão da Conferência que visa adiar a entrada em vigor do Acordo para 1992. Decorrerá assim um período de sete anos até que possa ser aplicado o novo Plano de frequências para os radiofaróis marítimos e durante esse período os radiofaróis deverão continuar a funcionar nos termos do Acordo de Paris de 1951.

Por conseguinte, os Membros Contratantes acima mencionados apelam com veemência a todos os Membros Contratantes e ao IFRB para que tomem todas as medidas para preservar a integridade do novo Plano de modo a que a partir da sua aplicação, os radiofaróis marítimos possam continuar a contribuir para a segurança no mar na Zona Marítima Europeia.

N.º 8

(original: espanhol)

Pela Espanha

A delegação espanhola solicita com veemência às outras delegações presentes na Conferência para insistirem junto das suas Administrações sobre a necessidade de preservar a integridade do novo Plano até à sua entrada em vigor.

N.º 9

(original: espanhol)

Pela Espanha

A delegação da Espanha na presente Conferência refuta a reserva contida no Protocolo Final — n.º 5 — apresentada pela delegação de Marrocos a respeito da inscrição, no Plano, de designações de frequência para as estações de Ceuta e de Melilla.

Ceuta e Melilla são cidades espanholas e, enquanto tal, pertencem ao território nacional. Por conseguinte, a soberania espanhola sobre estas estações não deve dar origem a qualquer discussão.

N.º 10

(original: inglês)

Pelo Estado de Israel

Visto que as declarações feitas por determinadas delegações no n.º 3 do Protocolo Final estão em contradição flagrante com os princípios e objectivos da União Internacional das Telecomunicações e, portanto desprovidas

de qualquer valor jurídico, o Governo de Israel faz questão de declarar que rejeita categoricamente estas declarações e que tenciona agir considerando que essas declarações estão desprovidas de qualquer valor quanto aos direitos e obrigações de qualquer Estado membro da União Internacional das Telecomunicações. Seja como for, o Governo de Israel fará valer os seus direitos para proteger os seus interesses caso os Governos destas delegações violem, seja de que forma for, qualquer das disposições dos Actos Finais da Conferência Administrativa Regional para a Planificação do Serviço de Radionavegação Marítima (Radiofaróis) na Zona Marítima Europeia (Genebra, 1985).

A delegação de Israel nota, por outro lado, que a declaração n.º 3 não utiliza a denominação completa e correcta do Estado de Israel. Nestas condições, é totalmente inadmissível e deve ser rejeitada visto que constitui uma violação das regras reconhecidas do comportamento internacional.

(Seguem as assinaturas.)

(As assinaturas a seguir ao Protocolo Final são as mesmas que as que constam das pp. 9 a 11.)

(¹) *Nota do Secretário-Geral.* — Os textos do Protocolo Final estão ordenados por ordem cronológica do seu depósito. No índice, estes textos estão classificados por ordem alfabética dos nomes dos países.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 5/2003 — Processo n.º 342/97

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1 — José Oliveira Marques Pitarma interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a condenação do recorrente como autor material de um crime de violação previsto e punido pelo artigo 201.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal de 1982 (versão originária) — «Na mesma pena incorre quem, independentemente dos meios empregados, tiver cópula ou acto análogo com menor de 12 anos ou favorecer esses actos com terceiro.»

Fundamentou o recurso na oposição entre aquele acórdão e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Novembro de 1994, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano II, t. III, pp. 248 e seguintes.

Na verdade — refere o recorrente —, enquanto no acórdão recorrido se perfilhou a doutrina de que «por acto análogo, e conforme se acentua no próprio acórdão recorrido, e tendo em vista as menores de 12 anos e o seu desenvolvimento anatómico, só pode entender-se o contacto físico entre os órgãos genitais masculino e feminino, em ordem a produzir a ejaculação, sobrevenha ou não esta» e de que «haja ou não *emissio seminis*, em qualquer dos casos foi violado o bem jurídico protegido — a autodeterminação da vítima», já em sentido contrário se pronunciara aquele Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Novembro de 1994, no qual, nomeadamente, se diz que «quando o arguido esfrega o pénis pela vulva da ofendida, não se tendo apurado se houve ou não *emissio seminis* [...] não se pode falar em acto análogo à cópula precisamente pela falta de ejaculação».

2 — Foi verificada e decretada a oposição dos acórdãos, salientando-se na respectiva decisão que da «comparação entre os dois acórdãos constata-se que, na verdade, eles se encontram em oposição quanto à necessidade da *emissio seminis* para preencher o conceito de ‘acto análogo’ à cópula a que se refere o artigo 201.º, n.º 2, do Código Penal de 1982», pois que, para o acórdão recorrido, esse elemento não é necessário para o preenchimento do conceito, enquanto no Acórdão de 9 de Novembro de 1994 se decidiu em sentido contrário «e, por consequência, no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão de direito os dois referidos acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça assentam com soluções opostas».

3 — Produziu depois o recorrente as suas alegações para concluir pela aplicação da solução dada pelo Acórdão de 9 de Novembro de 1994.

O Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto, nas suas alegações, desenvolveu argumentação no sentido do acórdão recorrido, citando várias decisões que vão ao encontro da doutrina de tal acórdão, e, para resolver o conflito, propôs decisão com a seguinte redação:

«Constitui acto análogo para efeitos do artigo 201.º, n.º 2, do Código Penal de 1982 o facto de o agente esfregar o pénis nos órgãos genitais da menor de 12 anos, independentemente de ter havido ou não *emissio seminis*.»

Cumprir decidir.

4 — No acórdão recorrido produziu-se a seguinte fundamentação:

«Não tem razão o recorrente quando sustenta que não podem os factos ser subsumidos à previsão do artigo 201.º, n.º 2, do Código Penal de 1982, que fala na conduta de quem, independentemente dos meios empregados, tiver cópula ou acto análogo com menor de 12 anos.

Quando o arguido procurou introduzir o pénis na vagina da menor, o que não conseguiu, provocando-lhe dores, de tal modo que ela quis gritar mas ele a impediu de o fazer tapando-lhe a boca, praticou acto análogo à cópula e constitui-se autor material do referido crime.

Com efeito, por acto análogo, e conforme se acentua no próprio acórdão recorrido, e tendo em vista as menores de 12 anos e o seu desenvolvimento anatómico, só pode entender-se o contacto físico entre os órgãos genitais masculino e feminino, em ordem a produzir a ejaculação, sobrevinha ou não esta [...] Haja ou não *emissio seminis*, em qualquer dos casos é violado o bem jurídico protegido — a autodeterminação sexual da vítima.»

5 — No Acórdão fundamento de 9 de Novembro de 1994 escreveu-se:

«No fundo, tudo quanto há que discutir reconduz-se à questão de saber se, naqueles casos em que o arguido esfregou o pénis pela vulva das menores ofendidas e não se tendo apurado se daí resultou ou não *emissio seminis*, nem mesmo para o chão, como constava da acusação, se poderá falar em acto análogo ao da cópula, para efeitos do preceituado no artigo 201.º, n.º 2, atrás citado.

Ora, a resposta não pode deixar de ser negativa, uma vez que, por exigência da lei, ter-se-ia que encontrar analogia entre o descrito comportamento e o que é tido

indubitavelmente como cópula, e não se pode deixar de concluir como o tribunal *a quo*.

Com efeito, embora segundo o conceito médico-fisiológico, cópula possa ser tão-apenas a penetração do membro viril na vagina da mulher, enquanto só parcialmente, a verdade é que não se pode deixar de requerer que tenha havido ejaculação. Tal será o mínimo que se pode exigir para que se possa falar em acção parecida, semelhante, com a cópula, que, como se sabe, se traduz na conjugação da vagina da mulher com o pénis masculino, com a ejaculação de esperma deste último órgão, normalmente no interior daquele órgão feminino sem que tal aconteça necessariamente.

No caso presente, não seria de excluir a analogia pelo facto de não ter sido atingido a vagina das menores, não se ultrapassando a vulva, mas já o mesmo não é de aceitar face à ausência de *emissio seminis*.»

6 — Como decorre do seu texto, os dois acórdãos divergem entre si por causa do requisito da *emissio seminis*. Patente, porém, está na argumentação do Acórdão de 9 de Novembro de 1994 a ideia de que a cópula com maiores e, por aí, quando possível, com menores de 12 anos, exige, para além da introdução do pénis na vagina, a *emissio seminis* ou ejaculação, mesmo que fora dos órgãos internos ou externos genitais femininos. Essa imposição não é conforme à doutrina e jurisprudência mais significativas. A cópula é apenas a penetração da vagina pelo pénis, como modo de gerar o perigo da gravidez, sem que, no entanto, tal perigo seja elevado à categoria de elemento do tipo, mas apenas como *ratio legis*, sendo indiferente que tenha havido ou não *emissio seminis*, pois que «no momento da ejaculação já está violado o bem jurídico protegido» (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Janeiro de 1995, *Colectânea de Jurisprudência*, Supremo Tribunal de Justiça, ano III, t. I, pp. 178 e seguintes).

Se é assim com o conceito de cópula, no seu sentido médico-legal rigoroso, não há razão alguma para que se exija *emissio seminis* no caso da chamada cópula vestibular ou vulvar ou no acto análogo a cópula, mormente tendo em atenção, neste último caso, não só o modo inadequado à fecundação como a própria idade da menor.

Em relação às menores de 12 anos, há que ter presente que a autodeterminação sexual recebe relevo específico do perigo abstracto para o seu desenvolvimento global, ficando dispensada a coacção sexual exigida tipicamente para os actos sexuais com maiores, pois está presente a crença de que, até atingir um certo grau de desenvolvimento, indiciado por determinadas limiares etários, o menor deve ser preservado dos perigos relacionados com o envolvimento prematuro em actividades sexuais, garantindo aos jovens, e no seu próprio interesse, uma área de tutela até ao amadurecimento da sua personalidade (Costa Andrade, *Consentimento e Acordo em Direito Penal*, p. 396).

A ejaculação, atendendo agora às menores de 12 anos, para efeitos do preenchimento valorativo do conceito indeterminado de acto análogo à cópula, aparece como elemento que não interessa à área de tutela típica e ao bem jurídico respectivo, que é, como se disse, o livre e saudável desenvolvimento da sua personalidade, mormente no âmbito do relacionamento sexual.

7 — No Acórdão de 2 de Novembro de 1994, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 441, pp. 7 e seguintes, decidiu-se conforme o acórdão recorrido e, da sua argu-

mentação, sobressaem elementos que denunciam com clareza a irrelevância da *emissio seminis* para preencher o conceito de «acto análogo».

Lê-se nesse acórdão, nomeadamente:

«[...] Esse bem jurídico (liberdade ou autodeterminação sexual da vítima) é particularmente sensível quando a vítima é menor, quer pela sua natural diminuição da capacidade de resistência ao agente, quer pela imatura compreensão ou consciência dos efeitos sociais da violação, quer ainda pelo trauma decorrente da agressão, de consequências sempre imprevisíveis no desenvolvimento da sua personalidade.

A analogia fundamenta-se na proporção e na semelhança entre coisas e, em direito, na coerência do sistema jurídico, que impõe a adopção da mesma solução para casos análogos [...]

Como correctamente se ponderou no acórdão recorrido, as manobras que o arguido levou a cabo com as menores B e C (coito vulvar ou vestibular) são as que mais se assemelham às relações sexuais completas: nada mais aparentado com a natural união heterossexual do que a actuação do arguido [...]

Nem o recorrente, aliás, discute essa semelhança no que respeita à menor B. Admitindo estar provado o referido contacto vulvar, defende que, para se preencherem os elementos típicos da violação, seria ainda precisa a *immissio seminis*, que não se provou, relativamente à ofendida C. [...]

Em que, pese alguma hesitação de jurisprudência, temos como mais fundamentada a teoria de que no conceito de cópula se não exige a dita *immissio seminis*, ainda que nos órgãos exteriores da ofendida.

Exigir-se na violação consumada o orgasmo ou ejaculação, como por vezes se lê, é um puro preciosismo, atendendo à essência do bem jurídico protegido, a autodeterminação sexual da vítima. Deste ponto de vista, a norma incriminadora contenta-se com a introdução do pénis na vagina, total ou parcial. A ser de outra maneira, não poderiam ser agentes do crime os incapazes de orgasmo, os que se dedicassem à prática do chamado *coitus interruptus* e até os que utilizassem preservativos, sem que se descortine uma razão válida de política criminal para sustentar tal distinção [...]

Volvendo à descrição do n.º 2 do artigo 201.º do nosso Código e tendo em conta o tradicional conceito de ‘cópula’, em sentido médico-legal (introdução total ou parcial do membro viril na vagina da mulher), por ‘acto análogo’ só pode entender-se qualquer contacto físico entre os mesmos órgãos que, não sendo ‘cópula’, todavia é idóneo para lesar ou ofender o bem jurídico protegido na norma incriminadora, independentemente da circunstância de ter havido *immissio seminis*. Com efeito, não sendo esta *immissio* exigida para a cópula, não se vê que possa sustentar-se que o seja rara o ‘acto análogo’. Como vimos, o conceito de ‘cópula’ está longe de exigir a concepção atávica da ejaculação do parceiro masculino.»

8 — A propósito do acto análogo, Eduardo Correia, autor do anteprojecto do Código Penal, expressou na comissão revisora a necessidade de introdução desse conceito, com a consideração de que «segundo alguns, não é possível a cópula com menor de 12 anos, antes só actos análogos», o que, aliás, serve também para definir a própria cópula, segundo o conceito médico-legal, como introdução do pénis na vagina da mulher, introdução essa que não seria possível acontecer, pelo menos em normalidade, na vagina de menores de 12 anos face à sua configuração anatómica.

Daí que, dessa razão de ser, Carmona da Mota tenha retirado a observação-conclusão de que «o acto análogo à cópula cobriria assim, apenas os casos em que o agente, sendo concretamente impossível — por motivos anatómicos ou semelhantes — a cópula vaginal, mantinha ou intentava manter com a menor a cópula possível, levando a penetração peniana ou tentando levá-la aos limites do fisicamente possível» (cf. *Jornadas*, Centro de Estudos Judiciais, p. 220), como é o caso do acórdão recorrido.

9 — Decidiram que para preencher o conceito de acto análogo não é necessária a ejaculação, para além de outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Novembro de 1995, *Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, ano III, t. III, pp. 239 e seguintes, de 11 de Janeiro de 1995, *Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, ano III, t. I, pp. 178 e seguintes, de 17 de Outubro de 1996, processo n.º 568/96, de 23 de Janeiro de 1997, processo n.º 865/96, de 2 de Novembro de 1994, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 441, pp. 7 e seguintes.

10 — Em conformidade com o exposto, o pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, reunido em conferência, delibera — mantendo a decisão recorrida — fixar jurisprudência nos seguintes termos:

«Para o preenchimento valorativo do conceito de acto análogo à cópula a que se refere o artigo 201.º, n.º 2, do Código Penal de 1982, versão originária, é indiferente que tenha havido ou não *emissio seminis*.»

Custas pelo recorrente em taxa de justiça de 5 UC.

Lisboa, 24 de Setembro de 2003. — *Virgílio António da Fonseca Oliveira* (relator) — *José António da Rosa Dias Bravo* — *Luís Flores Ribeiro* — *David Valente Borges de Pinho* — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Luís Gil Antunes Grancho* — *Políbio Rosa da Silva Flor* — *José Vítor Soreto de Barros* — *Florindo Pires Salpico* — *Sebastião Duarte Vasconcelos da Costa Pereira* — *António Correia de Abranches Martins* — *António Luís Sequeira Oliveira Guimarães* — *José António Carmona da Mota* — *António Pereira Madeira* — *Manuel José Carriho de Simas Santos* — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Joaquim da Costa Mortágua* — *António Artur Rodrigues da Costa*.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail + 50	25
E-mail + 250	90
E-mail + 500	145
E-mail + 1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa